



DIÁRIO OFICIAL

CEDRO

DIÁRIO OFICIAL / CEDRO - CE - ANO 4 - EDIÇÃO 1106 - SEXTA-FEIRA, PUBLICAÇÃO - 15/07/2022



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CEDRO

DIÁRIO OFICIAL / CEDRO - CE - ANO 4 - EDIÇÃO 1106 - SEXTA-FEIRA, PUBLICAÇÃO - 15/07/2022

.....PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO.....

LEI Nº 666/2022, DE 12 DE JULHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LOA PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRO, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais em pleno exercício do cargo, pelo que lhe confere a Lei Orgânica do Município - LOM:

Faço saber que a Câmara Municipal de Cedro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - São ordenadas, em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do município de CEDRO, Estado Ceará, para o exercício de 2023, compreendendo:

- I - Metas Fiscais;
- II - Prioridades da Administração Municipal;
- III - Estrutura dos Orçamentos;
- IV - Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V - Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII - Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII - Disposições Gerais.

I - DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2023, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 924, de 08/07/2021 do STN.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - O Anexo de Riscos Fiscais atenderá as determinações do manual de demonstrativos fiscais editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, conforme Portaria nº 924, de 08/07/2021.

Art. 5º - Dos Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais desta Lei:

- 01.00.00 - ANEXO DE RISCOS FISCAIS.
 - 01.01.00 DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS.
 - 02.00.00 - ANEXO DE METAS FISCAIS
 - 02.01.00 DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS.
 - 02.02.00 DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR.
 - 02.03.00 DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES.
 - 02.04.00 DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.
 - 02.05.00 DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS.
 - 02.07.00 DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA.
 - 02.08.00 DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
- RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Art. 6º - Os riscos fiscais para o exercício financeiro de 2023 de que trata o §3º do artigo 4º da LC-101/2000, são os constantes do anexo III da presente Lei.

METAS ANUAIS

Art. 7º - O Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2023 e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes dos exercícios de 2023, 2024 e 2025 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual.

§ 2º - Os valores da coluna "% PIB" são calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

§ 3º - Em cumprimento ao estabelecido na Portaria nº 924/2021 STN, as METAS ANUAIS DA LDO 2023, contam com o cálculo do percentual em relação à Receita Corrente Líquida do Município.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 8º - O Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

Parágrafo único - Em cumprimento ao estabelecido na Portaria nº 924/2021 STN, as METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR da LDO 2023, passam a conter o cálculo do percentual em relação à Receita Corrente Líquida do Município.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 9º - O Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo Único - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 10 - O Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente da Administração Pública Municipal e sua Consolidação.

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 11 - Os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 12 - O Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a propiciar o equilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, etc.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Art. 13 - Considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, decreto ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Art. 14 - O demonstrativo de Metas Anuais será instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único - A base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2023, 2024 e 2025.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.

Art. 15 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL.

Art. 16 - O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

§ 1º - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo

Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

§ 2º - A unificação dos Demonstrativos de Resultado Primário e Nominal, atenderão as determinações da Secretaria do Tesouro Nacional.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Art. 17 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta é representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2023, 2024 e 2025.

II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 18 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2023, estão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2022 a 2025, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2023 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2023, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 19 - O orçamento para o exercício financeiro de 2023 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 20 - A Lei Orçamentária para 2023 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 21 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterá todos os Anexos exigidos na legislação vigente.

IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 22 - O Orçamento para exercício de 2023 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras.

Art. 23 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2023 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes.

Art. 24 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma

proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo:

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura, turismo, esporte e cultura; e
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 25 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2023, poderão ser expandidas em até 10%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas e atualizadas na LOA/2022.

Art. 26 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei.

Parágrafo Único - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos constantes de Artigo 43 da Lei Federal Nº 4.320/1964.

Art. 27 - O Orçamento para o exercício de 2023 poderá destinar recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 1% das Receitas Correntes Líquidas previstas.

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais.

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de setembro de 2023, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais para atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2023.

Art. 28 - A Lei Orçamentária na conformidade do § 8º do art. 165 da Constituição Federal, poderá prevê percentual de até sessenta por cento do total da despesa fixada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares destinados ao reforço de dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recurso as previstas no §1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 29 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual.

Art. 30 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso.

Art. 31 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2023 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa por parcela ou por recurso do tesouro municipal.

Art. 32 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2023, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita.

Art. 33 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter

educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica.

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 60 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo sistema de controle interno ou pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 34 - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2023, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I e II do art. 24 da Lei nº 8.666 / 1993, devidamente atualizado.

Art. 35 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito.

Art. 36 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária.

Art. 37 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2023 a preços correntes.

Art. 38 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a norma editada pela STN.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Unidade Orçamentária, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal.

Art. 39 - Na conformidade do artigo 167, inciso I da Constituição Federal, durante a execução orçamentária de 2023, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial.

Art. 40 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá, as normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observando sistema de custo que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício.

Art. 41 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária de 2023 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas.

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 42 - A Lei Orçamentária de 2023 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF, art. 30, 31 e 32.

Art. 43 - O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação

de crédito a ser contratada.

Art. 44 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira.

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 45 - Na forma do art. 169, § 1º, II da Constituição Federal, o Poder Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2023, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF.

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2023.

Art. 46 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2023, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2022, acrescida em até 10%, obedecida os limites prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente.

Art. 47 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF.

Art. 48 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites 54% da RCL para o Executivo Municipal e 6% da RCL para o Legislativo Municipal:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário;
- V - Exoneração de servidores não estáveis;
- VI - Se as medidas adotadas com base nos incisos anteriores não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Art. 49 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização)".

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 50 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 51 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 52 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação.

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2023, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 54 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de fonte de recurso/tesouraria.

Art. 55 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 56 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 57 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO,
EM 12 DE JULHO DE 2022.

JOÃO BATISTA DINIZ
PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO

LEI Nº 667/2022, DE 12 DE JULHO DE 2022.

ESTABELECE OS CRITÉRIOS, PARÂMETROS E CUSTOS OPERACIONAIS DE CONCESSÃO DE LICENÇA, AUTORIZAÇÃO E DE ANÁLISE DE ESTUDOS AMBIENTAIS, REFERENTES AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS OBRAS E ATIVIDADES MODIFICADORAS DO MEIO AMBIENTE NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRO, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais em pleno exercício do cargo, pelo que lhe confere a Lei Orgânica do Município - LOM:

Faço saber que a Câmara Municipal de Cedro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido por essa Lei os critérios, parâmetros e custos operacionais de concessão de licença, autorização e de análise de estudos ambientais, referentes ao licenciamento ambiental

das obras e atividades modificadoras do meio ambiente no território do Município de Cedro/CE, conforme disposto nos anexos.

§ 1º Conforme disciplina a Lei nº 179/2021 o Licenciamento Ambiental no Município de Cedro/CE será regulamentado por meio de Leis e Decretos expedidos pelo Executivo Municipal, bem como Instruções Normativas e Portarias editadas pela Secretaria de Meio Ambiente e às normas Federais e Estaduais pertinentes.

§ 2º A lista de atividades passíveis de licenciamento ambiental no Município de Cedro/CE, classificadas pelo Potencial Poluidor-Degradador - PPD e pelo porte dos empreendimentos, constam nos Anexos I, II e III desta lei.

§ 3º Os empreendimentos objeto de Licenciamento Ambiental no Município de Cedro/CE serão aquelas classificadas como de impacto local segundo a Resolução COEMA nº 07, de 12 de setembro de 2019 e suas atualizações ou norma que venha substituí-la.

CAPÍTULO I DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

Seção I

Das Licenças Ambientais

Art. 2º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e/ou potencialmente poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, conforme previsão do Anexo I desta Lei - Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Município de Cedro, com classificação pelo Potencial Poluidor-Degradador - PPD, sem prejuízo de outras atividades estabelecidas em normatização específica.

Art. 3º As licenças ambientais serão expedidas pela Secretaria de Meio Ambiente de Cedro, com observância dos critérios e padrões estabelecidos nos anexos desta Lei e, no que couber, das normas e padrões estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 4º O licenciamento ambiental de que trata esta Lei compreende as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. O prazo de validade da Licença deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, respeitado o intervalo entre 1(um) e 2(dois) anos, sendo fixado com base no Potencial Poluidor;

II - Licença de Instalação (LI): autoriza o início da instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos executivos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências da LP. O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, respeitado o intervalo entre 1(um) e 2(dois) anos, sendo fixado com base no Potencial Poluidor;

III - Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências das licenças anteriores (LP, LI e LPI), bem como do adequado funcionamento das medidas de controle ambiental, equipamentos de controle de poluição e demais condicionantes determinados para a operação. O prazo de validade ou renovação desta licença será de 3(três) anos;

IV - Licença de Instalação e Operação (LIO): concedida após a emissão da Licença Prévia, para implantação de projetos agrícolas, de irrigação, cultivo de flores e plantas ornamentais (floricultura), cultivo de plantas medicinais, aromáticas e condimentares, piscicultura de produção em tanque-rede e carnicultura de pequeno porte nos termos e parâmetros definidos no Anexo III desta Lei. O prazo de validade ou renovação desta licença será de 3(três) anos;

V - Licença de Instalação e Ampliação (LIAM): concedida para ampliação, adequação ambiental e reestruturação de empreendimentos já existentes, com licença ambiental vigente, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos executivos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo

determinante. O prazo de validade da Licença de Instalação e Ampliação (LIAM) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, respeitado o intervalo entre 1(um) e 2(dois) anos, sendo fixado com base no Potencial Poluidor;

VI - Licença Única (LU): autoriza a localização, implantação e operação de empreendimentos ou atividades de porte micro e pequeno, com Potencial Poluidor-Degradador - PPD baixo e médio, cujo enquadramento de cobrança de custos situe-se nos intervalos de A, B, C, D ou E constantes da Tabela nº. 01 do Anexo III desta Lei, bem como nos parâmetros definidos no Anexo III desta Lei. O prazo de validade ou renovação desta licença será de 2 (dois) anos;

VII - Licença Prévia e de Instalação (LPI): consiste na aprovação da localização, concepção e instalação do empreendimento ou atividade, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidas. O prazo de validade da Licença Prévia e de Instalação (LPI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, respeitado o intervalo entre 1 (um) e 2 (dois) anos;

VIII - Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): licença que autoriza a localização, instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, as características ambientais da área de implantação e as condições de sua instalação e operação. O prazo de validade ou renovação desta licença será de 02 (dois) anos;

§ 1º Para a solicitação da Licença de Instalação e Ampliação (LIAM), nos termos do art. 4º, V, da presente Lei, faz-se necessária a existência de uma Licença de Operação (LO) vigente ou protocolo de solicitação, salvo as atividades que a dispensem.

§ 2º As atividades especificadas nesta Lei, quando caracterizadas como atividades-meio, ficam dispensadas da necessidade de licenciamento, caso seja necessário deverá ser solicitada Declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental.

§ 3º Para o exercício de atividade-meio, voltada à consecução finalística da licença ambiental, testes pré-operacionais, bem como para a atividade temporária, ou para aquela que, pela própria natureza, seja exauriente, a Secretaria de Meio Ambiente poderá conferir, a requerimento do interessado, Autorização Ambiental (AA), a qual deverá ter o seu prazo estabelecido em cronograma operacional, não excedendo o período de 01(um) ano.

§ 4º Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário requeira sucessivas autorizações ambientais, por mais de 2 (dois) anos consecutivos, de modo a configurar situação permanente ou não eventual, serão exigidas as licenças ambientais correspondentes, em substituição à Autorização Ambiental expedida.

§ 5º Os pedidos de Licença Prévia (LP) para empreendimentos cuja previsão de implantação total seja dividido em duas ou mais etapas, deverão conter o cronograma físico de execução de cada uma das referidas etapas.

§ 6º Nos casos previstos no parágrafo anterior, a competência para licenciar a instalação e operação da respectiva etapa levará em conta o seu impacto, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade estabelecidos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente do Ceará.

§ 7º Os empreendimentos que, por sua natureza, dispensam a Licença de Operação, são aqueles cujos impactos e efeitos adversos ao meio ambiente ocorram apenas na fase de implantação, conforme definido no Anexo III desta Lei.

§ 8º Será exigida a alteração da licença, no caso de ampliação ou alteração do empreendimento, obra ou atividade, obedecendo à compatibilidade do processo de licenciamento em suas etapas e instrumentos de planejamento, implantação e operação (roteiros de caracterização, plantas, normas, memoriais, portarias de lavra), conforme exigência legal.

§ 6º A Secretaria de Meio Ambiente disponibilizará modelo de requerimento para solicitação de Licenciamento Ambiental, como também, o checklist para cada tipo de atividade passível de licenciamento ambiental.

Art. 5º A instalação de uma etapa de empreendimentos que possua Licença Prévia (LP) aprovada, prosseguirá a qualquer tempo a partir da Licença de Instalação (LI), desde que não haja alteração da concepção, localização e cronograma físico proposto.

Seção II

Do Licenciamento Florestal

Art. 6º O licenciamento florestal de que trata esta Lei compreende as seguintes autorizações:

I - Autorização para Uso Alternativo do Solo (UAS): consiste na substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de mineração, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

II - Autorização de Supressão de Vegetação (ASV): permite a supressão de vegetação nativa de determinada área para fins de uso alternativo do solo visando a instalação de empreendimentos de utilidade pública, interesse social ou atividades de baixo impacto ambiental, conforme definido nos incisos VIII e IX do Art. 3º da Lei Federal nº 12.651/2012;

III - Autorização para Utilização de Matéria Prima Florestal (AUMPF): o ato administrativo necessário ao aproveitamento de matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação no âmbito dos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos de utilidade pública ou interesse social, conforme definido nos incisos VIII e IX do Art. 3º da Lei Federal nº 12.651/2012;

IV - Autorização de Corte de Árvores Isoladas de Espécie Nativa (CAI): ocorre comumente em áreas urbanas para construção de edificações ou mesmo por medida de segurança;

V - Autorização de Exploração de Planos de Manejo Florestal Sustentável (PMFS): permite administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços, concedida através das seguintes modalidades:

- a) Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS);
- b) Plano de Manejo Agroflorestal Sustentável (PMAFS);
- c) Plano de Manejo Silvopastoril Sustentável (PMSPS);
- d) Plano de Manejo Integrado Agrossilvipastoril Sustentável (PMIASPS);

VI - Autorização de Exploração de Plano Operacional Anual (POA): documento a ser apresentado que deve conter as informações definidas em suas diretrizes técnicas, sobre as atividades a serem realizadas no período de 12 meses após a aprovação do Plano de Manejo Florestal no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor);

VII - Exploração de Floresta Plantada: o corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem, conforme definido nos parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 35 da Lei Federal nº 12.651/2012;

VIII - Autorização para Uso do Fogo Controlado: concedida para práticas agrícolas desenvolvidas pela agricultura familiar;

Seção III

Da Dispensa de Licenciamento Ambiental

Art. 7º Para obra ou atividade não constante nos Anexos desta Lei, se necessária a emissão de documento atestando a isenção, o empreendedor deverá solicitar a Declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental.

§ 1º Para os empreendimentos descritos no Caput, deverá ser solicitado pelo usuário em requerimento próprio, a Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental atestando a dispensa do licenciamento.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não dispensa os estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais da solicitação de autorizações, alvarás e anuências de outros órgãos e/ou de outras licenças/autorizações previstas na legislação ambiental, quando se fizerem necessárias.

CAPÍTULO II

DO PORTE E POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR

Art. 8º O Potencial Poluidor-Degradador - PPD do empreendimento, obra ou atividade objeto do licenciamento ou autorização ambiental

classifica-se como Baixo (B), Médio (M) ou Alto (A).

§ 1º A classificação do porte dos empreendimentos, obras ou atividades será determinada em 6 (seis) grupos distintos, conforme critérios estabelecidos nos Anexos II e III desta Lei, a saber:

- a) menor que micro (<Mc);
- b) micro (Mc);
- c) pequeno (Pe);
- d) médio (Me);
- e) grande (Gr);
- f) excepcional (Ex).

§ 2º O enquadramento do empreendimento, obra ou atividade, segundo o porte, referido no parágrafo anterior, para efeito de cobrança de custos, far-se-á a partir dos critérios de classificação constantes dos Anexos II e III desta Lei

§ 3º Nos empreendimentos em que o Anexo III não estabelecer critérios específicos para classificação do porte, aplicam-se os critérios gerais previstos no Anexo II.

CAPÍTULO III

DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Do Requerimento de Processos

Art. 9º O pedido de licença e autorização ambiental deverá ser solicitado através de requerimento próprio, protocolado junto a Secretaria de Meio Ambiente, pela parte interessada ou seu representante legal, acompanhado da documentação discriminada na Lista de Documentos - Check List e o comprovante de recolhimento do custo relacionado à solicitação de Licenças e Serviços, sem prejuízo de outras exigências, a critério do órgão, desde que justificadas.

§ 1º Os documentos apresentados quando do protocolo da solicitação de Licença/Autorização Ambiental deverão ser autenticados pelo setor de protocolo mediante apresentação dos respectivos documentos originais.

§ 2º Requerimentos com documentação incompleta não serão considerados aptos a gerarem processos administrativos de licenciamento ambiental.

§ 3º Nos casos de documentação incompleta, será o interessado informado, com prazo máximo de 30 (trinta) dias para sanar a pendência apontada, sob pena de cancelamento do requerimento apresentado.

Art. 10 A Secretaria de Meio Ambiente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Seção II

Da Mudança de Titularidade

Art. 11 A mudança de titularidade poderá ser solicitada nos seguintes casos:

- I - mudança de razão social;
- II - mudança de CNPJ.

§ 1º Para mudança de titularidade de uma licença ambiental ou autorização ambiental, o requerente deverá apresentar os documentos necessários, conforme lista disponível na Secretaria de Meio Ambiente.

§ 2º A cobrança dos custos de análise de mudança de titularidade será calculada conforme disposto na Tabela 01, do Anexo IV desta Lei.

CAPÍTULO IV

DOS PRAZOS

Art. 12 No âmbito da Secretaria de Meio Ambiente a fixação dos prazos de validade das licenças e autorizações ambientais, de acordo com a natureza, porte e potencial poluidor, encontram-se discriminadas no art. 4º desta Lei.

§ 1º A fixação do prazo de validade da licença poderá observar, além do Potencial Poluidor-Degradador - PPD da obra ou atividade, o cumprimento das medidas de controle ambiental obrigatórias previstas na legislação.

§ 2º Para fixação dos prazos das licenças poderão ser observadas a adoção espontânea, no empreendimento licenciado, de medidas de proteção, conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 13 As Licenças Prévia (LP), de Instalação (LI), de Instalação e Operação (LIO), Licença de Instalação e Ampliação (LIAM), Licença Única (LU), Licença por Adesão e Compromisso (LAC) e Licença Prévia e de Instalação (LPI) terão validade pelo prazo nela fixado, podendo ser renovada, a requerimento do interessado, protocolizado em até 60 (sessenta) dias antes do término de sua validade, e a Licença de Operação (LO) 120 (cento e vinte) dias antes da expiração do seu prazo de validade.

§ 1º Protocolado o pedido de renovação nos respectivos prazos previstos no caput deste artigo, a validade da licença objeto de renovação ficará automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva da Secretaria de Meio Ambiente.

§ 2º Caso o interessado protocole o pedido de renovação antes do vencimento da licença, porém após o prazo previsto no caput deste artigo, não terá direito à prorrogação automática de validade a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º Expirado o prazo de validade da licença sem que seja requerida a sua renovação, e desde que mantida a instalação e/ou a operação, ficará caracterizada infração ambiental, estando sujeito o infrator às penas previstas em lei, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º Nos casos de renovação da licença de atividades ou empreendimentos sujeitos a Licença de Instalação e Operação - LIO, findada a fase de instalação, deverá ser requerida a renovação de Licença de Operação - LO.

§ 5º Nos casos de reprovação de estudo ambiental, o interessado terá 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação da reprovação, para manifestar seu interesse na continuidade do feito, propondo-se, de acordo com o caso, à apresentação de novos estudos, sob pena de arquivamento do processo de licenciamento.

§ 6º O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4(quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

§ 7º O prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

§ 8º Em caso de não atendimento de providências ou documentos requisitados pelo Órgão Ambiental, no prazo fixado, o processo será indeferido e será encaminhada comunicação ao interessado, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar, não sendo considerada manifestação a mera apresentação da documentação pendente quando o indeferimento ocorrer por omissão do interessado na resposta à solicitação prevista no §6º.

§ 9º Decorridos os prazos constantes dos § 5º e § 8º deste artigo sem manifestação do interessado, o processo será arquivado definitivamente.

§ 10 Caso o processo seja indeferido e arquivado nos termos do § 9º, se o interessado ainda possuir interesse em obter o licenciamento ambiental para a mesma obra ou empreendimento, deverá protocolar novo pedido de licença e pagar o respectivo custo.

CAPÍTULO V DOS CUSTOS

Art. 14 Os valores dos custos operacionais a serem pagos pelo interessado para a realização dos serviços concernentes à análise e expedição de Licença Prévia (LP), de Instalação (LI), de Operação (LO), de Instalação e Operação (LIO), Licença de Instalação e Ampliação (LIAM), Licença Única (LU), Licença Prévia e de Instalação (LPI), Licença por Adesão e Compromisso (LAC) e Autorização Ambiental (AA) serão fixados em função do Porte e do Potencial

Poluidor-Degradador - PPD do empreendimento ou atividade dispostos no Anexo III desta Lei, embasado nas Resoluções do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

§ 1º A cobrança dos custos de análise técnica de licenciamento pela Secretaria de Meio Ambiente, varia no intervalo fechado [A - P], e no intervalo [A - U] no caso de autorizações, conforme a tabela do Anexo III desta Lei.

§ 2º Verificadas divergências de ordem técnica nas informações prestadas pelo requerente do licenciamento ou autorização que importem na elevação dos custos correlatos, deve a diferença constatada ser quitada antes da emissão da licença/autorização pela Secretaria de Meio Ambiente referente ao pedido formulado.

§ 3º A comunicação da diferença será feita pela Secretaria de Meio Ambiente, na qual constará o prazo para quitação, o que se fará através de Documento de Arrecadação expedido pelo setor competente.

Art. 15 Para renovação de licença ambiental será cobrado o valor do custo operacional de concessão da respectiva licença.

§ 1º Vencida a licença ambiental sem o respectivo pedido de renovação, o interessado deverá requerer regularização da licença ambiental, cuja cobrança do custo operacional obedecerá aos seguintes critérios:

I - será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 10% (dez por cento), caso o requerimento de regularização seja protocolado até 30 (trinta) dias após vencida a licença;

II - será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 30% (trinta por cento), caso o requerimento de regularização seja protocolado até 60 (sessenta) dias após vencida a licença;

III - passados mais de 60 (sessenta) dias do vencimento da licença, aplicam-se os critérios de regularização de licença ambiental previstos nos incisos do caput do art. 16 desta Lei.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento ocorrer em feriado ou em dia em que o expediente administrativo da Secretaria de Meio Ambiente seja encerrado antes do horário comercial desta Autarquia.

§ 4º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após o vencimento.

Art. 16 A definição do valor do custo operacional que será cobrado para expedição de licença ambiental para regularização de obras e atividades sem licença obedecerá os seguintes critérios:

I - para regularização de empreendimentos ou atividades em operação sem licença, submetidos ao licenciamento trifásico, o valor cobrado a título de licenciamento corresponderá à soma algébrica do valor correspondente ao requerimento de Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO;

II - para regularização de empreendimentos ou atividades em operação sem licença, submetidos ao licenciamento bifásico, o valor cobrado a título de licenciamento corresponderá à soma algébrica do valor correspondente ao requerimento de Licença Prévia - LP e Licença de Instalação e Operação (LIO) ou Licença Prévia e de Instalação - LPI e Licença de Operação - LO, nos casos de LIO e LPI;

III - em caso de expedição de licença ambiental para regularização de empreendimentos ou atividades em instalação sem licença, o valor cobrado a título de licenciamento corresponderá à soma algébrica do valor correspondente ao requerimento de Licença Prévia - LP e Licença de Instalação - LI;

IV - em caso de expedição de licença ambiental para regularização de empreendimentos ou atividades em instalação sem licença, quando sujeitos a licenciamento por Licença Prévia e de Instalação - LPI, será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 50% (cinquenta por cento);

V - para regularização de empreendimentos e atividades sujeitos a Licença Única (LU), será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 50% (cinquenta por cento);

VI - para regularização de empreendimentos e atividades que, por sua natureza, exijam a expedição apenas de Licença de Operação - LO, será cobrado o valor do custo operacional da respectiva licença acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 17 Serão também objeto de cobrança:

I - Os serviços técnicos referentes às consultas prévia e técnica, a

qual consiste na emissão de diretrizes ambientais através de Parecer ou Relatório, podendo ser requerida na fase de planejamento do projeto ou decorrente da liberalidade do interessado;

II - O Cadastro Técnico Municipal de Consultores Ambientais;

III - Outros serviços constantes no Anexo IV desta Lei.

CAPÍTULO VI DOS ESTUDOS E RELATÓRIOS AMBIENTAIS

Art. 18 Sempre que solicitados estudos ambientais, a remuneração de análise será calculada conforme disposto nos Anexos III e IV desta Lei.

§ 1º Os estudos ambientais deverão ser apresentados por responsável(is) técnico(s) previamente incluídos no Cadastro Técnico Municipal de Consultores Ambientais, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 2º Eventual reprovação de estudo ambiental mediante parecer fundamentado, bem como indeferimento do pedido de licença, por parte da Secretaria de Meio Ambiente, não implicará, em nenhuma hipótese, na devolução da importância recolhida.

Art. 19 Caberá ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA, por proposta da Secretaria de Meio Ambiente, a apreciação do parecer técnico acerca da viabilidade de atividades ou empreendimentos causadores de significativa degradação ambiental para os quais for exigido Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório - EIA/RIMA.

Art. 20 No licenciamento de atividades que dependam da realização do EIA/RIMA ou de outros estudos ambientais, além dos custos devidos para obtenção das respectivas licenças, caberá ao empreendedor arcar com os custos operacionais referentes à realização de audiências públicas, análises, visitas ou vistorias técnicas complementares, além de outros serviços oficiados pela Secretaria que se fizerem necessários.

Parágrafo único. O licenciamento de empreendimento que compreende mais de uma obra ou atividade, ou cuja implantação ocorra em etapas, será efetuado considerando o enquadramento do impacto da totalidade do projeto, sendo vedado o fracionamento do licenciamento ambiental.

CAPÍTULO VII DOS ARQUIVAMENTOS E INDEFERIMENTOS

Art. 21 Processos administrativos que, porventura, sejam gerados com documentação incompleta serão indeferidos e arquivados.

§ 1º Da decisão de indeferimento do processo caberá recurso, dirigido ao dirigente do órgão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência pelo interessado do teor da decisão.

§ 2º O recurso de que trata do § 1º deverá vir acompanhado da comprovação da apresentação de documentação completa quando do protocolo de seu pedido.

§ 3º O processo arquivado somente será desarquivado para ser submetido à análise técnica de seu pedido se o recurso for julgado procedente.

§ 4º Nos casos em que o indeferimento ocorrer por inviabilidade ambiental da área ou projetos propostos, sendo solicitada a reanálise administrativa, deverá ser constituída Câmara Técnica, através de portaria, com no mínimo dois técnicos, observados os prazos constantes do Art. 13, § 8º.

Art. 22 Caso seja verificada a apresentação de documento falso no âmbito dos processos administrativos de licenciamento ou autorização ambiental serão adotadas as seguintes providências:

I - Indeferimento da licença ou autorização requerida, por ofensa aos princípios da boa fé e da confiança, ou cassação de licença ou autorização que eventualmente esteja vigente, devendo ser oportunizado o contraditório;

II - Encaminhamento ao Ministério Público de todos os fatos e/ou documentos que contenham elementos capazes de demonstrar a prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 298 do Código Penal e suas respectivas autorias;

III - A remessa dos autos à fiscalização para imposição das sanções administrativas cabíveis;

IV - No caso da apresentação a que se refere o caput ter sido promovida por consultor ambiental, deverá ser realizada comunicação dos fatos ao conselho de classe respectivo, bem como a suspensão ou cassação do Cadastro Técnico Municipal - CTM.

§ 1º A constatação da ocorrência de fracionamento do licenciamento ambiental de empreendimento, por parte do interessado, acarretará o

indeferimento da solicitação da licença ambiental requerida ou a cassação da licença vigente, bem como a aplicação das penalidades legalmente previstas.

§ 2º O disposto no caput não impede a protocolização de novo pedido de licença ou autorização, mediante o pagamento do custo a ele associado, oportunidade em que deverá o interessado apresentar documentação idônea e válida para que o procedimento prossiga regularmente e, na ausência de impedimentos legais ou técnicos, possa ensejar o deferimento do pleito.

CAPÍTULO VIII DO CANCELAMENTO E SUSPENSÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

Art. 23 A Secretaria de Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 24 Determinada a suspensão ou o cancelamento da licença ambiental, com a devida ciência do titular da licença, as obras e/ou atividades devem ser interrompidas em prazo a ser definido pela Secretaria de Meio Ambiente.

Parágrafo único. As obras ou atividades interrompidas em decorrência de suspensão da licença somente poderão ser retomadas quando sanadas as irregularidades e/ou os riscos que ensejaram a suspensão.

Art. 25 Poderão ser cassados ou suspensos os efeitos da licença/autorização plenamente vigente, quando for constatada a reforma, ampliação, mudança de endereço e alteração na natureza da atividade, empreendimento ou obra, bem como alteração da qualificação de pessoa física ou jurídica sem prévia comunicação à Secretaria de Meio Ambiente caracterizando-se, conforme o caso, infração ambiental.

§ 1º Observados o contraditório e a ampla defesa, será cassada ou suspensa a licença/autorização quando o exercício da atividade, empreendimento ou obra estiver em desacordo com as normas e padrões ambientais, seguida a orientação constante de parecer, relatório técnico, termo de referência ou qualquer outro documento informativo que a Secretaria de Meio Ambiente oficialize ao conhecimento do interessado.

§ 2º A suspensão da Licença Ambiental somente será aplicada após a análise e indeferimento da eventual justificativa apresentada pelo empreendedor.

CAPÍTULO IX DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 26 Caso seja necessário celebrar termo de compromisso ou de ajustamento de conduta para regularização da obra ou empreendimento, o seu objeto deverá se restringir à reparação, contenção ou mitigação de danos ambientais, não sendo possível a celebração de termo de compromisso ou de ajustamento de conduta com a finalidade de permitir a instalação ou a operação da obra ou empreendimento sem a devida licença.

Art. 27 Deverá o órgão ambiental competente pelo licenciamento recepcionar e dar continuidade aos processos licenciados por outro ente, decorrentes da divisão de competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 e na Resolução COEMA nº 07, de 12 de setembro de 2019 e suas atualizações.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO,
EM 12 DE JULHO DE 2022.

JOÃO BATISTA DINIZ
PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO

Anexo I

Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Município de Cedro

Classificação pelo Potencial Poluidor-Degradador - PPD

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD

01.00AGROPECUÁRIA

- 01.01Criação de Animais - Sem abate (avicultura, ovinocaprinocultura, suinocultura, bovinocultura, bubalinocultura)M
01.02Cultivo de Plantas Medicinais, Aromáticas e CondimentaresB
01.03Cultivo de flores e plantas ornamentais (com uso de agrotóxico)A
01.04Cultivo de flores e plantas ornamentais (sem uso de agrotóxico)M
01.05Projetos Agrícolas de sequeiro (com uso de agrotóxico)A
01.06Projetos Agrícolas de sequeiro (sem uso de agrotóxico)M
01.07Projetos de Irrigação (com uso de agrotóxico)A
01.08Projetos de Irrigação (sem uso de agrotóxico)M
01.09Outras atividades não especificadas anteriormente-

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD

02.00AQUICULTURA

- 02.01Carcinicultura M
02.02Carcinicultura - Produção em Tanques RevestidosM
02.03Carcinicultura - Laboratório de LarviculturaM
02.04Piscicultura - Produção em Tanques-redeM
02.05Piscicultura - Produção em ViveirosM
02.06Piscicultura - Produção em Tanques RevestidosM
02.07Piscicultura - Produção de AlevinosM
02.08Piscicultura ornamentalB
02.09Piscicultura Pesque e PagueM
02.10Agricultura e MalacoculturaB
02.11PolicultivoM
02.12RaniculturaM
02.13Outras atividades não especificadas anteriormente-

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD

03.00COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS

- 03.01Coleta e Transporte de Resíduos Classe I - Perigosos(AA)
03.02Coleta e Transporte de Resíduos de Classe II - Não PerigososM(AA)
03.03Coleta e Transporte de Resíduos de Serviços de Saúde(AA)
03.04Coleta e Transporte de Resíduos da Construção CivilM(AA)
03.05Coleta e Transporte de Efluentes Líquidos(AA)
03.06Coleta e transporte de Cargas Perigosas, Produtos Perigosos ou Inflamáveis(AA)
03.07Armazenamento de Resíduos da Construção CivilM(AA)
03.08Armazenamento de Produtos Perigosos ou Inflamáveis(AA)
03.09Armazenamento de Resíduos Classe I - Perigosos(AA)
03.10Armazenamento de Resíduos de Classe II - Não PerigososM(AA)
03.11Armazenamento de Resíduos de Serviços de Saúde(AA)
03.12Armazenamento e Distribuição de Produtos Não PerigososB
03.13Tratamento de Resíduos da Construção CivilA(AA)
03.14Tratamento de Resíduos Sólidos - Classe II - Não PerigososM(AA)

- 03.15Tratamento de Resíduos Sólidos - Classe I - Perigosos(AA)
03.16Tratamento de Resíduos Sólidos por CompostagemM
03.17Tratamento de Resíduos Sólidos para Fins de Pesquisa CientíficaM
03.18Usina de Reciclagem/Triagem de ResíduosM
03.19Incineração de Resíduos Sólidos(AA)
03.20Co-Processamento de ResíduosA
03.21Aterro Industrial / LandfarmingA
03.22Aterro SanitárioA
03.23Aterro de Resíduos da Construção CivilA
03.24Disposição de resíduos especiais de agroquímicos e suas embalagens usadas(AA)
03.25Disposição de resíduos especiais de serviços de saúde e similares(AA)
03.26Disposição Final de Resíduos Industriais(AA)
03.27Coleta, Transporte e Armazenamento de Resíduos Sólidos e Produtos. Recebimento, triagem, prensagem e armazenamento temporário de papel, plástico, metal, vidro, óleo vegetal, gordura residual, resíduos da construção civil de pequenos geradores e poda. M
03.28Outras atividades não especificadas anteriormente-

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD

04.00ATIVIDADES FLORESTAIS

- 04.01Autorização para Uso Alternativo do Solo - AUS4B (AA)1 M (AA)
04.02Autorização de Supressão de Vegetação (ASV)4M (AA)2 A (AA)3
04.03Autorização de Uso do Fogo ControladoA (AA)
04.04Autorização de Exploração de Planos de Manejo Florestal (PMFS)M (AA)
04.05Autorização de Exploração de Plano Operacional Anual (POA)M (AA)
04.06Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI)5B (AA)
04.07Autorização para Exploração de Floresta PlantadaM (AA)
04.08Autorização para Utilização de Matéria Prima Florestal (AUMPF)B (AA)
04.09Outras atividades não especificadas anteriormente-

Obs: Atividades sujeitas à Autorização Ambiental (AA). Caso possuam natureza permanente, será aplicada a Licença de Operação (LO).

1Agricultura Familiar;

2Implantação de atividades e obras de utilidade pública e interesse social;

3Intervenção em Área de Preservação Permanente;

4Em áreas com predominância de herbácea no interior do terreno, NÃO SERÁ NECESSÁRIO solicitar Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) e/ou Uso Alternativo do Solo (UAS). Em áreas com fisionomia vegetal arbórea predominam sobre a arbustiva, variando de aberta a fechada, SERÁ NECESSÁRIO solicitar Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) e/ou Uso Alternativo do Solo (UAS).

5Áreas com presença de árvores isoladas distribuídas dentro do terreno SERÁ NECESSÁRIO solicitar Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI).

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD

05.00INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS

- 05.01Beneficiamento de Gemas.....M
05.02Beneficiamento de Minerais Não-MetálicosM
05.03Britagem de PedrasM (AA)
05.04Fabricação de Produtos e Artefatos CerâmicosM
05.05Produção de Gesso e CalM
05.06Produção de CimentoA
05.07Outras atividades não especificadas anteriormente-

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD

06.00COMÉRCIO E SERVIÇOS

- 06.01Armazenamento, Fracionamento e Distribuição de Óleos Vegetais, Essências para Desinfetantes e ÁlcoolM
06.02Base de Armazenamento, Envasamento e ou Distribuição de Combustíveis e Derivados de PetróleoA
06.03Base de Revenda de Gás Liquefeito de Petróleo - GLPB
06.04Lavagem de VeículosB
06.05Postos ou Centrais de Recebimento de Embalagem vazias de AgrotóxicosA
06.06Transporte Revendedor Retailista (TRR)A

06.07Postos de Combustíveis e derivados de petróleo - com ou sem lavagem e/ou lubrificação de veículos para abastecimento interno de frota própriaM
 06.08Supermercados e HipermercadosB
 06.09Oficina Mecânica com troca de óleo e/ou pintura automotivaB
 06.10Shopping CenterB
 06.11Panificadoras, restaurantes e pizzarias - consumidores de Matéria-prima de Origem FlorestalB
 06.12Lavanderia Convencional sem esgotamento sanitário interligadoM
 06.13Lavanderia Industrial/HospitalarM
 06.14ArtesanatoB
 06.16Outras atividades não especificadas anteriormente-

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD

07.00CONSTRUÇÃO CIVIL

07.01Condomínios e Conjuntos Habitacionais - Sem Infra- EstruturaM
 07.02Condomínios e Conjuntos Habitacionais - Com Infra- EstruturaB
 07.03AutódromosM
 07.04CemitériosA
 07.05Construção de Muro de ContençãoM
 07.06Distrito e Pólo IndustrialA
 07.07HipódromosB
 07.08HospitaisM
 07.09Clínicas e CongêneresM
 07.10KartódromosB
 07.11Laboratórios de Análises Clínicas, Biológicas, Radiológicas e Físico-QuímicasM
 07.12PenitenciáriasM
 07.13Aeropostos Nacionais e InternacionaisA
 07.14Aeropostos RegionaisM
 07.15Dutos, Gasodutos, Oleodutos e MinerodutosA
 07.16Implantação de Tubovias e Transportadoras de CorreiaM
 07.17Pista de PousoM
 07.18PortosA
 07.19TerraplanagemM(AA)
 07.20Desmembramento do solo1B
 07.21Loteamento2M
 07.22Parques de VaquejadaM
 07.23Outras atividades não especificadas anteriormente-
 Obs:

1Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes (Lei no 6.766, de 19 de dezembro de 1979, §2º, art. 2º);

2Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes (Lei no 6.766, de 19 de dezembro de 1979, §1º, art. 2º).

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD

08.00EXTRAÇÃO DE MINERAIS

08.01Jazidas de Empréstimo para Obras Cívicas.....
B (AA)
 08.02Extração, Envasamento e Gaseificação de água mineral (Campo) / (Poço)M
 08.03Extração de Areia, Argila e SaibroM
 08.04Extração de Argila DiatomáceaM
 08.05Extração de Rochas de Uso Imediato na Construção CivilM
 08.06Extração de Rochas OrnamentaisM
 08.07Extração de GemasM
 08.08Extração de GipsitaM
 08.09Extração de Minerais MetalíferosA
 08.10Extração de Minerais PegmatíticosM
 08.11Extração de Laterita FerruginosaM
 08.12Calcário e MagnesitaM
 08.13Extração de Petróleo e Gás Natural (Campo) / (Poço)A
 08.14Extração de RochasA
 08.15Outras atividades não especificadas anteriormente-

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD

09.00GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA

09.01Linhas de Distribuição até 15 kVB
 09.02Linhas de Distribuição maior do que 15 kV e menor ou igual a 138 kVM
 09.03Linhas de Transmissão até 138 kVM
 09.04Linhas de Transmissão acima de 138 kVA
 09.05Parque eólico, usina eólica, central eólicaB
 09.06Pequena Central HidrelétricaA
 09.07Subestação Abaixadora/Elevadora de Tensão/SeccionadoraA
 09.08Unidade de co-geração de energia elétricaM
 09.09Usina hidrelétricaA
 09.10Usina termelétrica - inclusive móvelA
 09.11Energia Solar/ FotovoltaicaB
 09.12Energia a partir de BiomassasB
 09.13Minigeração distribuída de energia elétrica a partir de fontes renováveis (Fotovoltaica)B
 09.14Outras atividades não especificadas anteriormente-

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD

10.00INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA

10.01Beneficiamento de Borracha NaturalM
 10.02Fabricação de Espuma de Borracha e de Artefatos de Borracha, inclusive látexM
 10.03Fabricação e Recondicionamento de pneumáticosM
 10.04Recuperação de PneumáticosM
 10.05Outras atividades não especificadas anteriormente-

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD

11.00INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE COUROS E PELES

11.01Acabamento de Couros e PelesA
 11.02Curtume e outras Preparações de Couros e PelesA
 11.03Fabricação de Artefatos diversos de Couros e PelesM
 11.04Fabricação de Cola AnimalA
 11.05Secagem e Salga de Couros e PelesA
 11.06Outras atividades não especificadas anteriormente-

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD

12.00INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE FUMO

12.01Atividades de Beneficiamento do FumoA
 12.02Fabricação de Cigarros, Charutos, Cigarilhas e similaresA
 12.03Outras atividades não especificadas anteriormente-

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD

13.00INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MADEIRA

13.01Fabricação de Artefatos e Estrutura de Madeira e de Móveis, além de lápis, palitos e outrosM
 13.02Fabricação de Chapas, Placas de Madeira Aglomerada, Prensa e CompensadaM
 13.03Preservação e Tratamento de MadeiraM
 13.04Serraria e Desdobramento de MadeiraM
 13.05Produção de Carvão VegetalM
 13.06Outras atividades não especificadas anteriormente-

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD

14.00INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE

14.01Fabricação e montagem de Carrocerias, Tanques e Caçambas para CaminhõesA
 14.02Fabricação de Peças e AcessóriosA
 14.03Fabricação e Montagem de AeronavesA
 14.04Fabricação e Montagem de Veículos FerroviáriosA
 14.05Fabricação e Montagem de Veículos RodoviáriosA
 14.06Fabricação e Reparo de Embarcações e Estruturas FlutuantesA
 14.07Outras atividades não especificadas anteriormente-

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD

15.00INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO

15.01Fabricação de Materiais e Componentes Elétricos e EletrônicosA
 15.02Fabricação de Aparelhos e Equipamentos Elétricos, Eletrônicos, Eletrodomésticos, Informática e TelecomunicaçõesA
 15.03Fabricação de Componentes EletromecânicosA
 15.04Fabricação de Pilhas, Baterias e Outros Acumuladores EletroquímicosA
 15.05Recuperação de TransformadoresA
 15.06Outras atividades não especificadas anteriormente-

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD

16.00INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS

16.01Beneficiamento de AlgodãoM
 16.02Beneficiamento de Cera de CarnaúbaM
 16.03Beneficiamento de Fibras VegetaisB
 16.04Processamento de Sementes de AlgodãoM
 16.05Outras atividades não especificadas anteriormente-

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD

17.00INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PAPEL E CELULOSE
 17.01Fabricação de Artefatos de Papel, Papelão, Cartolina, Cartão e Fibra PrensadaM
 17.02Fabricação de Celulose e Pasta MecânicaA
 17.03Fabricação de Papel e Papelão a partir da celuloseA
 17.04Transformação de Papel, inclusive RecicladosM
 17.05Outras atividades não especificadas anteriormente-

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD

18.00INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS
 18.01AgroindústriaM
 18.02Beneficiamento de SalM
 18.03Envasamento e Gaseificação de Água Adicionada de SaisM
 18.04Fabricação de Bebidas AlcoólicasM
 18.05Fabricação de Bebidas Não-AlcoólicasM
 18.06Fabricação de Doces e ConservasM
 18.07Fabricação de Fermentos e LevedurasM
 18.08Fabricação de Frios e Derivados de CarneM
 18.09Fabricação de Massas AlimentíciasM
 18.10Fabricação de Rações Balanceadas e de Alimentos Preparados para AnimaisM
 18.11Fabricação de Rapadura e Açúcar MascavoM
 18.12Fabricação de VinagreM
 18.13Matadouros, Abatedouros, Frigoríficos com abate, Charqueadas e derivados de origem animalA
 18.14Preparação de Pescados e Fabricação de Conservas de PescadoA
 18.15Preparação, Beneficiamento e Industrialização de Leite e Derivados - LaticíniosA
 18.16Refino/Preparação de Óleo e Gordura VegetalM
 18.17Usina de Produção de Açúcar / Destilação de Álcool / Fabricação de AguardenteA
 18.18Fabricação de GeloB
 18.19Beneficiamento de Produtos Agrícolas (grãos, cereais, sementes, coco e polpa de fruta)M
 18.20Beneficiamento de Produtos Agrícolas (mel de abelha, milho e trigo)B
 18.21Outras atividades não especificadas anteriormente-

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD

19.00INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA
 19.01Fabricação de Plástico/Artefatos de Material Plástico/Termoplástico/Sacos de Ráfia/Tecidos Plásticos/Produtos de Plástico tipo PVC e derivadosB
 19.02Fabricação de Laminados PlásticosB
 19.03Fabricação de Móveis PlásticosM
 19.04Produção de Espuma PlásticaB
 19.05Reciclagem de PlásticosM
 19.06Outras atividades não especificadas anteriormente

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD

20.00INDÚSTRIA MECÂNICA
 20.01Fabricação de Máquinas, Peças, Utensílios e Acessórios com Tratamento Térmico e sem Tratamento de SuperfícieM
 20.02Fabricação de Máquinas, Peças, Utensílios e Acessórios com Tratamento Térmico e com Tratamento de SuperfícieA
 20.03Fabricação de Máquinas, Peças, Utensílios e Acessórios sem Tratamento Térmico e com Tratamento de SuperfícieM
 20.04Fabricação de Máquinas, Peças, Utensílios e Acessórios sem Tratamento Térmico e sem Tratamento de SuperfícieM
 20.05Fabricação de Instalações FrigoríficasM
 20.06Fabricação de Máquinas de CosturaM
 20.07Fabricação de RefrigeradoresM
 20.08Fabricação de VentiladoresM
 20.09Indústria de Geradores Eólicos e ElétricosM
 20.10Indústria MetalmeccânicaA
 20.11Industrialização de Sistemas EnergéticosM
 20.12Montagem de Bombas HidráulicasM
 20.13Outras atividades não especificadas anteriormente-

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD

21.00INDÚSTRIA METALÚRGICA
 21.01Fabricação de Artefatos de AlumínioA
 21.02Fabricação de Autopeças para VeículosA
 21.03Fabricação de Componentes para AerogeradoresA
 21.04Fabricação de Embalagens MetálicasA
 21.05Fabricação de Estruturas e Artefatos Metálicos, com Tratamento de Superfície, inclusive GalvanoplastiaA
 21.06Fabricação de Estruturas e Artefatos Metálicos sem Tratamento de SuperfícieA
 21.07Metalurgia de Metais PreciososA
 21.08Metalurgia de Retificação de Peças de Máquinas IndustriaisA
 21.09Metalurgia do Pó, inclusive Peças Moldadas / EstampariaA
 21.10Metalurgia dos Metais Não-Ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive OuroA
 21.11Prod. de Fundidos de Ferro e Aço / Forjados / Arames / Laminados com Tratamento de Superfície, inclusive GalvanoplastiaA
 21.12Prod. de Fundidos de Ferro e Aço / Forjados / Arames / Laminados sem Tratamento de SuperfícieA
 21.13Prod. de Laminados / Ligas / Artefatos de Metais Não-Ferrosos com Tratamento de Superfície, inclusive GalvanoplastiaA
 21.14Prod. de Laminados / Ligas / Artefatos de Metais Não-Ferrosos sem Tratamento de SuperfícieA
 21.15Prod. de Soldas e AnodosA
 21.16Relaminação de Metais Não-Ferrosos, inclusive LigasA
 21.17Serviços de Tratamento de Superfície, inclusive GalvanoplastiaA
 21.18SiderurgiaA
 21.19Têmpera e Cementação de Aço, Recozimento de Arames, Tratamento de SuperfícieA
 21.20Tratamento de MetaisA
 21.21Outras atividades não especificadas anteriormente-

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD

22.00INDÚSTRIA QUÍMICA
 22.01Beneficiamento de CloroA
 22.02Fabricação de Artefatos de Fibra SintéticaA
 22.03Fabricação de Combustíveis Não-Derivados de PetróleoA
 22.04Fabricação de Concentrados Aromáticos Naturais, Artificiais e SintéticosA
 22.05Fabricação de Domissanitários: Desinfetantes, Saneantes, Inseticidas, Germicidas e FungicidasA
 22.06Fabricação de Espuma de Baixa DensidadeA
 22.07Fabricação de Fertilizantes e AgroquímicosA
 22.08Fabricação de Fios de Borracha e Látex SintéticosA
 22.09Fabricação de Fósforos de Segurança e Artigos PirotécnicosA
 22.10Fabricação de Perfumarias e CosméticosM
 22.11Fabricação de Pólvora / Explosivos / Detonantes e Munição para Caça / DesportosA
 22.12Fabricação de Preparados para Limpeza e PolimentoM
 22.13Fabricação de Produtos Derivados do Processamento de PetróleoA
 22.14Fabricação de Produtos Derivados do Processamento de Rochas BetuminosasA
 22.15Fabricação de Produtos Farmacêuticos e VeterináriosM
 22.16Fabricação de Produtos Químicos para BorrachaA
 22.17Fabricação de Produtos Químicos para CalçadosA
 22.18Fabricação de Resinas para Lonas de FreioA
 22.19Fabricação de Resinas, Fibras e Fios Artificiais e SintéticosA
 22.20Fabricação de Sabão e DetergentesM
 22.21Fabricação de VelasM
 22.22Fabricação de Solventes Secantes e GraxasA
 22.23Fabricação de Tinta em Pó, Solventes e CorantesA
 22.24Fabricação de Tintas, Adesivos, Vernizes, Esmaltes, Lacas e ImpermeabilizantesA
 22.25Indústria de Fabricação de Concentrados de Cor para PlásticosA
 22.26Indústria de Fabricação de Princípios Ativos e AgrotóxicosA
 22.27Indústria de Recuperação de Extintores de IncêndioM
 22.28Indústria de Gases e EquipamentosM
 22.29Prod. de Álcool Etílico, Metanol e SimilaresA
 22.30Prod. de Óleos / Gorduras e Ceras Vegetais e AnimaisA
 22.31Prod. de Óleos Essenciais, Vegetais e Produtos Similares, da Destilação da MadeiraA
 22.32Prod. de Sustâncias e Fabricação de Produtos QuímicosA
 22.33Produção de Argamassa e Massa de Reboco Especiais para Construção CivilM
 22.34Produção de CO2M
 22.35Produção de Gorduras Vegetais HidrogenadasM

22.36Produção de Oxigênio GasosoM
 22.37Recuperação e Refino de Solventes, Óleos Minerais, Vegetais e AnimaisA
 22.38Reembalagem de ProdutosQuímicos (Soda Cáustica)A
 22.39Refinaria de PetróleoA
 22.40Tancagem de Hidrocarbonetos e ÁlcoolA
 22.41Outras atividades não especificadas anteriormente-

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD
 23.00INDÚSTRIA TÊXTIL, DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E PELES
 23.01Beneficiamento de Fibras TêxteisM
 23.02ConfecçõesB
 23.03Fabricação de Artigos de Cama, Mesa e BanhoB
 23.04Fabricação de Calçados, Cintos e Bolsas e seus ComponentesM
 23.05Fabricação de Entretelas e ColarinhosB
 23.06Fabricação de EstofadosM
 23.07Fabricação de Etiquetas, Fitas Têxteis, Zíper, Elásticos e seus componentesB
 23.08Fabricação de Sandálias e Solas para CalçadosM
 23.09Fiação de Algodão - sem tingimentoM
 23.10Fiação e Tecelagem - sem tingimentoM
 23.11Indústria Têxtil - com tingimentoA
 23.12Malharia, Tinturaria/Tingimento, Acabamento e EstampariaA
 23.13Outros Acabamentos em peças do Vestuário e Artigos Diversos de TecidosM
 23.14Fabricação de RedesM
 23.15Outras atividades não especificadas anteriormente-

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD
 24.00INDÚSTRIAS DIVERSAS
 24.01Produção/Beneficiamento de Vidros e SimilaresA
 24.02Fabricação de Artefatos de Cimento / ConcretoM
 24.03Fabricação de Artefatos de Fibra de VidroA
 24.04Fabricação de ColchõesM
 24.05Fabricação de Giz EscolarB
 24.06Fabricação de Isolantes TérmicosM
 24.07Fabricação de LentesB
 24.08Fabricação de Semijoias (Bijuterias) - sem banhoB
 24.09Fabricação de Semijoias (Bijuterias) - com banhoA
 24.10Gráficas e EditorasM
 24.11Produção de Emulsões AsfálticasM
 24.12Produção de Mistura AsfálticaM
 24.13Usina de AsfaltoM
 24.14Usina de Produção de ConcretoM
 24.15Usina Móvel de Areia Asfáltica usinada a quente ou Usina de Asfalto MóvelM (AA)
 24.16Outras atividades não especificadas anteriormente-
 Obs: Atividades sujeitas à Autorização Ambiental (AA).

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD
 25.00INFRAESTRUTURA URBANÍSTICA / PAISAGÍSTICA
 25.01Áreas para Reassentamentos Humanos UrbanosM
 25.02Implantação de Equipamentos SociaisB
 25.03Projetos Urbanísticos/Paisagísticos diversosM
 25.04Requalificação UrbanaM
 25.05BalneárioM
 25.06Pólo de LazerB
 25.07Implantação de Praça Pública, Ginásio Poliesportivo, Areninhas e Campo de FutebolB
 25.08Estádio de FutebolM
 25.09Outras atividades não especificadas anteriormente-
 Obs: Este código não é passível de licença de operação

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD
 26.00INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E DE OBRAS DE ARTE
 26.01FerroviasM
 26.02Metró/VLTM
 26.03Passagem Molhada sem Barramento de Recurso HídricoB
 26.04Passagem Molhada com Barramento de Recurso HídricoB
 26.05Pontilhões, Pontes e TúnelA
 26.06Estradas e Rodovias - ConstruçãoM
 26.07Estradas e Rodovias - AmpliaçãoM
 26.08Vias terrestres urbanas e rurais - Manutenção e RestauraçãoM
 26.09Outras atividades não especificadas anteriormente-
 Obs: Atividades sujeitas à Autorização Ambiental (AA).

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD
 27.00SANEAMENTO AMBIENTAL
 27.01Estação de Tratamento de Água (ETA Convencional)M
 27.02Estação de Tratamento de Água com simples desinfecção ou sem adição de coagulantes e correlatos com filtração seguida de desinfecçãoB
 27.03Sistema de Abastecimento de Água com simples desinfecção ou sem adição de coagulantes e correlatos com filtração seguida de desinfecçãoB
 27.04Sistema de Abastecimento de Água com ETA ConvencionalM
 27.05Sistema de Esgotamento SanitárioA
 27.06Estação de Tratamento de Efluentes - ETEA
 27.07Estação Elevatória de Esgoto (EEE) com Tratamento PreliminarA
 27.08Implantação de Banheiros QuímicosM (AA)
 27.09Outras atividades não especificadas anteriormente-

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD
 28.00SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO
 28.01Estação de Rádio Base para Telefonia MóvelM
 28.02Estação Repetidora - Sistema de TelecomunicaçõesB
 28.03Implantação de Sistemas de TelecomunicaçõesB
 28.04Rede de Telefonia e de Fibra Ótica sem infraestrutura existenteB
 28.05Outras atividades não especificadas anteriormente-

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD
 29.00OBRAS HÍDRICAS
 29.01Açudes, Barragens e DiquesM
 29.02Canais de Derivação, Interligação de Bacias HidrográficasM
 29.03Implantação de sistema adutorB
 29.04Canais para DrenagemM
 29.05Dragagem e Derrocamento em Corpos de ÁguaM (AA)
 29.06Retificação de Corpos Hídricos LóticosA
 29.07Desassoreamento de corpos hídricos secos (açudes, lagos, lagoas, rios e riachos)B
 29.08Outras atividades não especificadas anteriormente-

CÓDIGOGRUPO/ATIVIDADESPPD
 30.00EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
 30.01Complexo Turístico e de Lazer, inclusive Parques Temáticos2M
 30.02HotéisB
 30.03Pousadas, HospedariasB
 30.04Centro de Eventos, Culturais, Congressos e Convenções e/ou FeirasM
 30.05MarinasA
 30.06Jardins Botânicos e/ou ZoológicosM
 30.07Outras atividades não especificadas anteriormenteB

Obs:
 1Consideram-se Complexos Turísticos e de Lazer, inclusive Parques Temáticos, aqueles empreendimentos implantados em local fixo e de forma permanente, ambientados tematicamente, que tenham por objeto social a prestação de serviços considerados de interesse turístico pelo Ministério do Turismo, assim compreendidos, os complexos turísticos hidrotermais, os resorts, os hotéis fazendas e os hotéis históricos, cuja área de implantação seja superior a 60.001 m².

Anexo II

Tabela 1: Classificação Geral do Porte dos Empreendimentos

ClassificaçãoÁrea Total
 Construída (m²)Faturamento Bruto Anual
 (R\$)N.º
 Funcionários
 Micro? 250
 ? 300.000
 ? 7

Pequeno> 250 ? 1000
 > 300.000 ? 600.000
 > 7 ? 50

Médio> 1000 ? 5.000
 >600.000 ? 1.400.000
 > 50 ? 100

Grande> 5.000 ? 10.000

> 1.400.000 ? 12.000.000
> 100 ? 500

Excepcional > 10.000 > 12.000.000 > 500

Esta tabela define o Porte dos empreendimentos, obras ou atividades relacionadas no rol de macroatividades - grupos 1 a 30, segundo o maior dos seguintes parâmetros: a) Área Total Construída; b) Faturamento Bruto Anual; c) Número de Funcionários. Quando houver coincidência de dois parâmetros em uma mesma classificação, esta deverá ser considerada. Quando não houver coincidência entre parâmetros em uma mesma classificação, deverá ser adotado o critério intermediário.

Devido às características ou natureza próprias, o porte de alguns empreendimentos, obras ou atividades, é melhor caracterizado utilizando-se parâmetros diferentes dos apresentados na Tabela 1 acima, conforme previsto no Anexo III deste Decreto.

Nos casos do Anexo III em que há classificação por conjunção de critérios em que um dos portes for Menor que Micro (< Mc), será considerado o maior parâmetro.

A tabela 2, propõem parâmetros distintos para classificar o porte de empreendimentos ou atividades de parcelamento do solo urbano.

Tabela 2: Porte para Projetos de Parcelamento do Solo Urbano

Classificação Área Total do Empreendimento (ha)
Micro ? 3

Pequeno > 3 ? 15

Médio > 15 ? 40

Grande > 40 ? 100

Excepcional > 100

Anexo III
Critérios e Classes de Cobrança de Remuneração de Análise de Licenciamento ou Autorização Ambiental por Atividade Produtiva, Conforme Porte e Potencial Poluidor-Degradador - PPD do Empreendimento, Obra ou Atividade.

GRUPO 01.00 - AGROPECUÁRIA

Criação de animais sem abate (Avicultura)
(Código 01.01)
Potencial Poluidor-Degradador: MÉDIO
ÁREA DO PROJETO (ha)¹
PORTE ? 0,5

> 0,5 ? 1,5

> 1,5 ? 3,0

> 3 ? 5

> 5

N°

CabeçasMc ? 10.000

B*C*D*E*F

Pe > 10.000 ? 50.000

C*D*E*FG

Me > 50.000 ? 100.000

DEGHI

Gr > 100.000 ? 300.000

GHIJL

Ex > 300.000 HIJLM

¹ Área do projeto corresponde à área total construída;

* Atividade sujeita a Licença Única - LU;

Inferior a 200 cabeças fica sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC) independente da área do projeto.

Criação de animais sem abate
(Ovinocaprinocultura)
(Código 01.01)

Potencial Poluidor-Degradador: MÉDIO
REGIME DE EXPLORAÇÃO
INTENSIVO¹EXTENSIVO - SEMI INTENSIVO

Área (ha)²Área (ha)³

PORTE ? 100

> 100

? 250

> 250

? 750

> 750

? 1250

> 1250 ? 300

> 300

? 500

> 500

? 1500

> 1500

? 2500

> 2500

N° CabeçasMc ? 300

C*D*E*FGC*D*E*FG

Pe > 300 ? 1.000

D*E*FGHD*E*FGH

Me > 1.000 ? 2.000

GHIJLGHJIH

Gr > 2.000 ? 3.000

HIJLMHIJLM

Ex > 3.000 IJLMNIJL MN

¹ Animais totalmente estabulados;

² Área ocupada com suporte forrageiro;

³ Área do imóvel;

* Atividade sujeita a Licença Única - LU;

Inferior a 50 cabeças fica sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC) independente da área do projeto.

Criação de animais sem abate
(Suinocultura)

(Código 01.01)

Potencial Poluidor-Degradador: MÉDIO
ÁREA (ha)¹

PORTE ? 1

> 1 ? 2,5

> 2,5 ? 5

> 5 ? 10

> 10

N° CabeçasMc ? 200

B*C*D*E*F

Pe > 200 ? 500

C*D*E*FG

Me > 500 ? 1.500

DFGHI

Gr > 1.500 ? 3.000

HIJLM

Ex > 3.000 IJLMN

¹ Área do projeto corresponde à área total construída;

* Atividade sujeita a Licença Única - LU;

Inferior a 50 cabeças fica sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC) independente da área do projeto

Criação de animais sem abate
(Bovinocultura e Bubalinocultura)

(Código 01.01)

Potencial Poluidor-Degradador: MÉDIO
REGIME
INTENSIVO¹EXTENSIVO - SEMI INTENSIVO

Área (ha)²Área (ha)³

PORTE ? 100

> 100 ? 250

> 250 ? 500

> 500 ? 1000

> 1000 ? 300

> 300 ? 500

> 500 ? 1000

> 1000

? 8000

> 8000

N° CabeçasMc ? 300

C*E*FGHC*D*E*FG

Pe> 300 ? 500

E*FGHID*E*FGH

Me> 500 ? 700

GHIJLEGHIJ

Gr> 700 ? 900

HIJLMGHIJL

Ex> 900IJLMNHIJLM

¹ Animais totalmente estabulados;

² Área ocupada com suporte forrageiro;

³ Área do imóvel;

* Atividade sujeita a Licença Única - LU;

Inferior a 50 cabeças fica sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC) independente da área do projeto.

Cultivo de plantas medicinais,

aromáticas e condimentares

(Código 01.02)

Potencial Poluidor-Degradador

BAIXOÁrea (ha)

McPeMeGrEx

?15

>15 ?20

>20 ?30

>30 ?50

> 50

A*B*C**E**F**

* Atividade sujeita a Licença Única - LU;

**Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO);

Inferior a 5 hectares fica sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

Cultivo de flores e plantas ornamentais

(com uso de agrotóxico)

(Código 01.03)

Potencial Poluidor-Degradador

ALTOCOM USO DE AGROTÓXICO

Área (ha)

McPeMeGrEx

?50

>50 ?80

>80 ?100

>100 ?250

> 250

CFJMN

Inferior a 5 hectares fica sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC);

**Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO);

Cultivo de flores e plantas ornamentais

(sem uso de agrotóxico)

(Código 01.04)

Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIOSEM USO DE AGROTÓXICO

Área (ha)

McPeMeGrEx

?80

>80 ?120

>120 ?200

>200 ?500

> 500

B*C*D**H**J**

* Atividade sujeita a Licença Única - LU;

**Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO);

Inferior a 10 hectares fica sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

Projetos Agrícolas de sequeiro

(com uso de agrotóxico)

(Código 01.05)

Potencial Poluidor-Degradador

ALTOCOM USO DE AGROTÓXICO

Área (ha)1

McPeMeGrEx

?50

>50 ?100

>100 ?500

>500?1000

> 1000

CDHLN

Inferior a 5 hectares fica sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC);

Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

Projetos Agrícolas de sequeiro

(sem uso de agrotóxico)

(Código 01.06)

Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIOSEM USO DE AGROTÓXICO

Área (ha)

McPeMeGrEx

?70

>70 ?150

>150 ?400

>400 ?1000

> 1000

B*C*D**G**H**

* Atividade sujeita a Licença Única - LU;

**Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO);

Inferior a 10 hectares fica sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

Projetos de Irrigação

(com uso de agrotóxico)

(Código 01.07)

Potencial Poluidor-Degradador

ALTOCOM USO DE AGROTÓXICO

Área (ha)1

McPeMeGrEx

?20

>20 ?40

>40?70

>70 ?120

> 120

DFJMN

Inferior a 3 hectares fica sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC);

Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

Projetos de Irrigação

(sem uso de agrotóxico)

(Código 01.08)

Potencial Poluidor-Degradador:

MÉDIOSEM USO DE AGROTÓXICO

Área (ha)1

McPeMeGrEx

?40

>40 ?70

>70 ?100

>100 ?300

> 300

C*D*E*H**J**

* Atividade sujeita a Licença Única - LU;

** Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO);

Inferior a 10 hectares fica sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

Outras atividades não especificadas anteriormente

(Código 01.09)Área (ha)

McPeMeGrEx

? 5

> 5 ?10

> 10 ? 50

> 50 ? 100
> 100
HIJLM

OU APLICAR ESTA TABELA

Outras atividades não especificadas anteriormente
(Código 01.09)Potencial

Poluidor-Degradador
BAIXOMÉDIOALTO

PORTEMicroC*F*F
PequenoD*GG

MédioEFF

GrandeFII

ExcepcionalHJL

* Atividade sujeita a Licença Única - LU.

GRUPO 02.00 - AQUICULTURA

Carcinicultura

(Código 02.01)

Potencial Poluidor-Degradador: MÉDIOÁrea de produção (ha)

PeMeGrEx

? 10

> 10 ? 50

> 50 ? 100

> 100

C*FGH

* Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e

Operação (LIO).

Carcinicultura - Produção em Tanques Revestidos1

(Código 02.02)

Potencial Poluidor-Degradador:

MÉDIOÁrea de produção (m2)

McPeMeGrEx

? 5.000

> 5.000 ? 10.000

> 10.000 ? 20.000

> 20.000 ? 50.000> 50.000

D*E*FGH

1Aplica-se a empreendimentos de carcinicultura dotados de sistema

fechado e tratamento de efluentes;

* Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e

Operação (LIO);

Até 1.000 m² fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão

e Compromisso - LAC.

Carcinicultura - Produção em

Tanques Revestidos

(Código 02.02)

Potencial Poluidor-Degradador:

MÉDIO Área de produção (m2)

PeMeGrEx

? 1.000

> 1.000 ? 5.000

> 5.000 ? 10.000

> 10.000

D*E*GH

* Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e

Operação (LIO).

Carcinicultura - Laboratório de Larvicultura

(Código 02.03)

Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO Área útil construída (ha)

McPeMeGrEx

? 3

> 3 ? 5

> 5 ? 10

> 10 ? 20

> 20

E*F**GHJ

* Atividade sujeita a Licença Única - LU;

**Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e

Operação (LIO);

Até 1 hectare fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão

e Compromisso - LAC.

Piscicultura - Produção em Tanques-rede

(Código 02.04)

Potencial Poluidor-Degradador:

MÉDIO Área útil outorgada (m²)

McPeMeGrEx

> 300 ? 1.000

> 1.000 ? 1.500

> 1.500 ? 2.000

> 2.000 ? 2.500

> 2.500

Volume útil de produção (m³)Mc> 1.000 ? 2.000

C*D*E**F**G**

Pe> 2.000 ? 3.000

D*E*F**G**H**

Me> 3.000 ? 4.000

E*F**G** H*I**

Gr> 4.000 ? 5.000

F**G**H** I**J**

Ex> 5.000 G**H**I** J**L**

* Atividade sujeita a Licença Única - LU;

**Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e

Operação (LIO);

Inferior a 300 m² fica sujeita a Licença por Adesão e Compromisso

(LAC).

Piscicultura - Produção em Viveiros

(Código 02.05)

Potencial Poluidor-Degradador:

MÉDIOÁrea de produção (ha)

McPeMeGrEx

? 3

> 3 ? 7

> 7 ? 10

> 10 ? 30

> 30

D*E*H**J**M

* Atividade sujeita a Licença Única - LU;

** Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e

Operação (LIO);

Inferior a 0,2 hectare fica sujeita a Licença por Adesão e

Compromisso (LAC).

Piscicultura - Produção em Tanques Revestidos1

(Código 02.06)

Potencial Poluidor-Degradador:

MÉDIOÁrea de produção (m2)

McPeMeGrEx

? 5.000

> 5.000 ? 10.000

> 10.000 ? 20.000

> 20.000 ? 50.000

> 50.000

D*E*FGH

1Aplica-se a empreendimentos de piscicultura dotados de sistema

fechado e tratamento de efluentes;

* Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e

Operação (LIO);

Até 1.000 m² fica a atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão

e Compromisso - LAC.

Piscicultura - Produção de Alevinos

(Código 02.07)

Potencial Poluidor-Degradador:

MÉDIOÁrea de produção (ha)

McPeMeGr

? 2

> 2 ? 5

> 5 ? 20

> 20

| | | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|
| D**F**G**H * Atividade sujeita a Licença Única - LU; ** Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO); Inferior a 0,5 hectare fica sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC). | (Código 02.12) Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO McPeMeGrEx ?300 > 300 ? 500 >500 ? 700 > 700 ? 1000 >1000 F*G*HIJ * Atividade sujeita a Licença Única - LU; Inferior a 100 m ² fica sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC). | Área (m ²) |
| Piscicultura ornamental (Código 02.08) | Outros (Código 02.13) McPeMeGrEx ? 1 > 1 ? 3 > 3 ? 5 > 5 ? 10 > 10 D*E*FGH * Atividade sujeita a Licença Única - LU. | Área de produção (ha) |
| Potencial Poluidor-Degradador: BAIXOÁrea útil construída (m ²) McPeMeGr ? 1.000 > 1.000 ? 3.000 > 3.000 ? 10.000 > 10.000 D*E*G**H** * Atividade sujeita a Licença Única - LU; **Atividades sujeitas a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO); Inferior a 200 m ² fica sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC). | | |
| Piscicultura Pesque e Pague (Código 02.09) | | |
| Potencial Poluidor-Degradador MÉDIOÁrea do espelho d'água (ha) McPeMeGrEx ? 2 > 2 ? 4 > 4 ? 6 > 6 ? 10 > 10 E*F*G**H**J * Atividade sujeita a Licença Única - LU; **Atividades sujeitas a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO); Inferior a 0,3 hectare fica sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC). | GRUPO 03.00 - COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS Coleta e Transporte de Resíduos Classe I - Perigosos (Código 03.01) Potencial Poluidor-Degradador ALTO PeMeGrEx ? 5 > 5 ? 10 > 10 ? 20 > 20 MNOP Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou e/ou a Licença por Adesão e Compromisso (LAC). | |
| Algicultura e Malacocultura (Código 02.10) | Coleta e Transporte de Resíduos de Classe II - Não Perigosos (Código 03.02) Potencial Poluidor-Degradador MÉDIONúmero de veículos PeMeGrEx ? 5 > 5 ? 10 > 10 ? 20 > 20 HIMN Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou e/ou a Licença por Adesão e Compromisso (LAC). | |
| Potencial Poluidor-Degradador BAIXOÁrea bruta (ha) McPeMeGrEx ? 3 > 3 ? 5 > 5 ? 20 > 20 ? 40 > 40 C*D*E**G**H * Atividade sujeita a Licença Única - LU; **Atividades sujeitas a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO); Inferior a 1 hectare fica sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC). | Coleta e Transporte de Resíduos de Serviços de Saúde (Código 03.03) Potencial Poluidor-Degradador ALTONúmero de veículos PeMeGrEx ? 5 > 5 ? 10 > 10 ? 20 > 20 MNOP Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou a Licença por Adesão e Compromisso (LAC). | |
| Policultivo (Código 02.11) | Coleta e Transporte de Resíduos da Construção Civil (Código 03.04) Potencial Poluidor-Degradador MÉDIONúmero de veículos PeMeGrEx | |
| Potencial Poluidor-Degradador MÉDIO Área de produção (ha) PeMeGrEx ? 10 > 10 ? 50 > 50 ? 100 > 100 C*GJN *Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO). | | |
| Ranicultura | | |

? 2
 > 2 ? 10
 > 10 ? 20
 > 20
 EGIL
 Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

Coleta e Transporte de Efluentes Líquidos (Código 03.05)

Potencial Poluidor-Degradador
 ALTONúmero de veículos
 PeMeGrEx
 ? 2

> 2 ? 10
 > 10 ? 20
 > 20
 GHJL

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença Única (LU).

Coleta e Transporte de Cargas Perigosas, Produtos Perigosos ou Inflamáveis
 (Código 03.06)

Potencial Poluidor-Degradador
 ALTONúmero de veículos
 PeMeGrEx
 ? 2

> 2 ? 10
 > 10 ? 20
 > 20
 GHJN

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença Única (LU).

Armazenamento de Resíduos da Construção Civil (Código 03.07)

Potencial Poluidor-Degradador
 MÉDIOTonelada/mês
 PeMeGrEx
 ?500

>500 ?1000
 >1000 ?2000
 >2000

EGIL
 Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Armazenamento de Produtos Perigosos ou Inflamáveis
 (Código 03.08)

Potencial Poluidor-Degradador
 ALTONonelada/mês
 PeMeGrEx
 ?500

>500 ?1000
 >1000 ?2000
 >2000
 MNOP

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Armazenamento de Resíduos Classe I - Perigosos
 (Código 03.09)

Potencial Poluidor-Degradador
 ALTONonelada/mês
 PeMeGrEx
 ?500

>500 ?1000
 >1000 ?2000
 >2000
 MNOP

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Armazenamento de Resíduos de Classe II - Não Perigosos
 (Código 03.10)

Potencial Poluidor-Degradador
 MÉDIOTonelada/mês
 PeMeGrEx
 ?500

>500 ?1000
 >1000 ?2000
 >2000

JLMN
 Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Armazenamento de Resíduos de Serviços de Saúde
 (Código 03.11)

Potencial Poluidor-Degradador
 ALTONonelada/mês
 PeMeGrEx
 ?500

>500 ?1000
 >1000 ?2000
 >2000

MNOP
 Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Armazenamento e Distribuição de Produtos Não Perigosos
 (Código 03.12)

Potencial Poluidor-Degradador
 BAIXOTonelada/mês
 PeMeGrEx
 ?500

>500 ?1000
 >1000 ?2000
 >2000

D*EGH
 *Licença por Adesão e Compromisso (LAC);
 Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Tratamento de Resíduos da Construção Civil (Código 03.13)

Potencial Poluidor-Degradador
 ALTONonelada/mês
 PeMeGrEx
 ?500

>500 ?1000
 >1000 ?2000
 >2000

MNOP
 Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Tratamento de Resíduos Sólidos - Classe II - Não Perigosos
 (Código 03.14)

Potencial Poluidor-Degradador
 MÉDIOTonelada/mês
 PeMeGrEx
 ?500

>500 ?1000
 >1000 ?2000
 >2000

E G IL
 Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Tratamento de Resíduos Sólidos - Classe I - Perigosos
 (Código 03.15)

Potencial Poluidor-Degradador
 ALTONonelada/mês
 PeMeGrEx
 ?500

>500 ?1000

>1000 ?2000

>2000

MNOP

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Tratamento de Resíduos Sólidos por Compostagem

(Código 03.16)

Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO Tonelada/mês

McPeMeGrEx

?30

>30 ?80

>80?120

>120 ?200

>200

HIJLO

* Atividade sujeita a Licença Única (LU);

Inferior a 10 toneladas fica sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

Tratamento de Resíduos Sólidos para Fins de Pesquisa Científica

(Código 03.17)

Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO Tonelada/mês

McPeMeGrEx

?50

>50 ?100

>100 ?150

>150 ?200

>200

*D*EFGH

* Atividade sujeita a Licença Única (LU);

Inferior a 5 toneladas fica sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

Usina de reciclagem/triagem de resíduos

(Código 03.18)

Potencial Poluidor-Degradador: MÉDIO Classe do Resíduo

Classe II B Classe II A Classe I

(Tonelada/mês)Pe? 1000

GHI

Me> 1000 ? 3000

HIJ

Gr> 3000 ? 5000

IJM

Ex> 5000MNO

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Incineração de Resíduos Sólidos

(Código 03.19)

Potencial Poluidor-Degradador

ALTO Tonelada/mês

PeMeGrEx

?50

>50 ?100

>100 ?300

>300

IJLO

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Co-processamento de resíduos

(Código 03.20)

Potencial Poluidor-Degradador

ALTO (Tonelada/mês)

PeMeGrEx

?150

> 150 ? 250

> 250? 500

>500

IJMN

Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

Aterro Industrial Landfarming

(Código 03.21)

Potencial Poluidor-

Degradador

ALTO

(Tonelada/mês)

Resíduo Classe I Resíduo Classe II

PeMeGrExPeMeGrEx

? 50

> 50

? 150

> 150

? 300

> 300? 80

> 80

? 250

> 250

? 500

> 500

MNOPJLMN

Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

Aterro sanitário

(Código 03.22)

Potencial Poluidor - Degradador

ALTO (Tonelada/mês)

McPeMeGrEx

? 300

> 300 ? 1000

> 1000 ? 2000

> 2000 ? 3000

> 3000

JLMOP

Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

Aterro de Resíduos da Construção Civil

(Código 03.23)

Potencial Poluidor - Degradador

ALTO (Tonelada/mês)

McPeMeGrEx

? 300

> 300 ? 1000

> 1000 ? 2000

> 2000 ? 3000

> 3000

JLMOP

Atividade sujeita a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

Disposição de resíduos especiais de agroquímicos e suas embalagens usadas

(Código 03.24)

Potencial Poluidor- Degradador

ALTO (Tonelada/mês)

PeMeGrEx

? 1

> 1,0 ? 2,0

> 2,0 ? 3,0

> 3,0

LMNP

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

Disposição de resíduos especiais de serviços de saúde e similares

(Código 03.25)

Potencial Poluidor- Degradador

ALTO(Tonelada/mês)

PeMeGrEx

? 2

>2 ?5

>5 ?10

>10

LMNO

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

Disposição final de resíduos industriais

(Código 03.26)

Potencial Poluidor- Degradador

ALTO(Tonelada/mês)

PeMeGrEx

?100

>100 ?250

>250 ?500

>500

LMOP

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA) e/ou de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

Coleta, Transporte e Armazenamento de Resíduos Sólidos e Produtos. Recebimento, triagem, prensagem e armazenamento temporário de papel, plástico, metal, vidro, óleo vegetal, gordura residual, resíduos da construção civil de pequenos geradores e poda.

(Código 03.27)

Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIONº de big bags

PeMeGrEx

? 2.000

>2.000? 5.000

>5.000 ? 10.000

>10.000

BCDE

Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

Outras atividades não especificadas anteriormente

(Código 03.28)(Tonelada/mês)

PeMeGrEx

?50

>50 ?250

> 250 ?500

>500

Potencial

Poluidor-DegradadorBAIXOGHJN

MÉDIO

ALTO

GRUPO 04.00 - ATIVIDADES FLORESTAIS

04.01 - Autorização Para Uso Alternativo do Solo (AUS)

Descrição da AtividadeÁrea (ha)

Implantação de EmpreendimentosMcPeMeGrEx

? 3

>3 ?20

>20 ?50

>50 ?100

>100

Potencial Poluidor-

DegradadorMÉDIOGLNQS

Descrição da AtividadeÁrea (ha)

Agricultura FamiliarMcPeMeGrEx

? 3

>3 ?20

>20 ?50

>50 ?100

>100

Potencial Poluidor-

DegradadorBAIXOBDGFL

04.02 - Autorização de Supressão de Vegetação (ASV)

Descrição da AtividadeÁrea (ha)

Implantação de atividades e obras de utilidade pública e interesse socialPeMeGrEx

?10

>10 ?50

>50 ?100

>100

Potencial Poluidor-

DegradadorMÉDIOGJMO

Descrição da AtividadeÁrea (ha)

Intervenção em Área de Preservação Permanente? 1

> 1 ? 3

> 3 ? 5

> 5

Potencial Poluidor-

DegradadorALTOJPSU

04.03 - Autorização de Uso do Fogo Controlado

Descrição da AtividadeÁrea (ha)

Uso do fogo controlado empregado nas atividades desenvolvidas na agricultura familiarMcPeMeGrEx

? 3

>3 ?20

>20 ?50

>50 ?100

>100

Potencial Poluidor-

DegradadorALTOBEHJP

04.04 - Autorização de Exploração de Planos de Manejo Florestal (PMFS)

Descrição da AtividadeÁrea manejada (ha)

Uso racional da vegetação nativa para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientaisPeMeGrEx

?300

>300 ?500

>500 ?1000

>1000

Potencial Poluidor-

DegradadorMÉDIONPRS

04.05 - Autorização de Exploração de Plano Operacional Anual (POA)

Descrição da AtividadeÁrea da UT (ha)

Concede a autorização para exploração da unidade de trabalho anual (talhão)PeMeGrEx

? 5

>5 ?10

>10 ?50

>50

Potencial Poluidor-

DegradadorMÉDIOEGHJ

04.06 - Autorização de Corte de Árvores Isoladas (CAI)

Descrição da AtividadeUnidade

Ocorre comumente em áreas urbanas para construção de edificações ou mesmo por medida de segurança.? 5

> 5 ? 20

Potencial Poluidor-

DegradadorBAIXODE

04.07 - Autorização para Exploração de Floresta Plantada

Descrição da AtividadeÁrea (ha)

O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem, conforme definido nos parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 35 da Lei Federal nº 12.651/2012.PeMeGrEx

? 5

>5 ?10

>10 ?50

>50

Potencial Poluidor-

Degradador MÉDIO EGHJ

04.08 - Autorização para Utilização de Matéria Prima Florestal (AUMPF)

Descrição da Atividade Área (ha)

Ato administrativo necessário ao aproveitamento de matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação no âmbito dos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos de interesse público ou social, conforme definido nos incisos VIII e IX do Art. 3º da Lei Federal nº 12.651/2012. PeMeGrEx

?10

>10 ?50

>50 ?100

>100

Potencial Poluidor-

Degradador

MÉDIO GJM

GRUPO 05.00 - INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS

Beneficiamento de gemas

(Código 05.01)

Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO

PORTE MicroH

PequenoL

MédioM

GrandeN

ExcepcionalP

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Beneficiamento de minerais não-metálicos

(Código 05.02) Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO

PORTE MicroH

PequenoL

MédioM

GrandeN

ExcepcionalP

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Britagem de pedras

(Código 05.03) Potencial

Poluidor-Degradador

MÉDIO

PORTE MicroG

PequenoH

MédioJ

GrandeN

ExcepcionalP

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO);

Atividade sujeita a Autorização Ambiental.

Fabricação de produtos e artefatos cerâmicos

(Código 05.04) Potencial

Poluidor-Degradador

MÉDIO

PORTE MicroE

PequenoF

MédioH

GrandeJ

ExcepcionalM

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Produção de gesso e cal

(Código 05.05) Potencial

Poluidor-Degradador

MÉDIO

PORTE MicroE

PequenoF

MédioH

GrandeL

ExcepcionalN

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Produção de cimento

(Código 05.06) Potencial

Poluidor-Degradador

ALTO

PORTE MicroG

PequenoL

MédioM

GrandeO

ExcepcionalP

Outras atividades não especificadas anteriormente

(Código 05.07) Potencial Poluidor-Degradador

BAIXO MÉDIO ALTO

PORTE MicroD*E*F

PequenoE*FG

MédioGHI

GrandeJLM

ExcepcionalMNN

* Atividade sujeita a Licença Única - LU.

GRUPO 06.00 - COMÉRCIO E SERVIÇOS

Armazenamento, fracionamento e distribuição de óleos vegetais, essência para desinfetantes e álcool

(Código 06.01) Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO

PORTE MicroE

PequenoF

MédioG

GrandeL

ExcepcionalM

Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Base de Armazenamento, envasamento ou distribuição de combustíveis e derivados de petróleo

(Código 06.02) Potencial Poluidor-Degradador

ALTO

PORTE MicroF

PequenoG

MédioI

GrandeM

ExcepcionalO

Base de Revenda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)

(Código 06.03) Potencial Poluidor-Degradador

BAIXO

PORTE MicroF

PequenoG

MédioI

GrandeM

ExcepcionalO

Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

Lavagem de veículos

(Código 06.04) Potencial Poluidor-Degradador

BAIXO

PORTE MicroD

PequenoE

MédioF

GrandeH

ExcepcionalI

Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

Postos ou Centrais de Recebimento de Embalagem vazias de Agrotóxicos

(Código 06.05) Potencial Poluidor-Degradador

ALTO

PORTE MicroF

PequenoG

Médiol
GrandeM
ExcepcionalO
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Transporte Revendedor Retalhista (TRR)
(Código 06.06)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO

Volume armazenado
(m³)Pequeno ? 75
G
Médio> 75 ? 120
I

Grande> 120 ? 180
M
Excepcional> 180O
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Postos de Combustíveis e derivados de petróleo - com ou sem lavagem e/ou lubrificação de veículos para abastecimento interno de frota própria

(Código 06.07)Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO

Volume armazenado
(m³)Pequeno? 20
E*

Médio> 20 ? 30
F
Grande> 30 ? 150
G

Excepcional> 150H
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO);
* Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Supermercados e Hipermercados

(Código 06.08)Potencial Poluidor-Degradador
BAIXO

Área construída (m²)Mc ? 600
G
Pe>600 ? 1000
H

Me> 1000 ? 2.000
I
Gr> 2.000 ? 5.000
L
Ex> 5.000N

Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Oficina Mecânica com troca de óleo e/ou pintura automotiva
(Código 06.9)Potencial Poluidor-Degradador
BAIXO

Área construída (m²)Mc ? 200
D
Pe>200 ? 300
E

Me> 300 ? 400
F
Gr> 400 ? 800
H

Ex> 800I
Atividade sujeita a Licença Única (LU);
Inferior a 50 m² fica sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

Shopping Center
(Código 06.10)Potencial Poluidor-Degradador
BAIXO

Área construída (m²)1Mc ? 3000
D
Pe> 3000 ? 5000
E
Me> 5000 ? 8000

F
Gr> 8000 ? 10000
H
Ex> 10000I

Inferior a 1.000 m² fica sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC);
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Panificadoras, restaurantes e pizzarias - consumidores de Matéria-prima de Origem Florestal
(Código 06.11)Potencial Poluidor-Degradador
BAIXO

Área construída (m²)Mc? 300
D
Pe> 300 ? 500
E
Me> 500 ? 800
F

Gr> 800 ? 1000
H
Ex> 1000I

Atividade sujeita a Licença Única (LU);
Inferior a 50 m² fica sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

Lavanderia Convencional sem esgotamento sanitário interligado
(Código 06.12)Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO

PORTEMicroD*
PequenoE*
MédioG
GrandeJ
ExcepcionalM

*Atividade sujeita a Licença Única (LU);
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).
(m³/mês)

Lavanderia Industrial/Hospitalar
(Código 06.13)Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO

PORTEMicroE*
PequenoF
MédioH
GrandeL
ExcepcionalN

*Atividade sujeita a Licença Única (LU);
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Artesanato
(Código 06.15)Potencial Poluidor-Degradador
BAIXO
*Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC);

Outras atividades não especificadas anteriormente
(Código 06.16)Potencial Poluidor-Degradador
BAIXOMÉDIOALTO

PORTEMicroD*E*F
PequenoE*FG
MédioFGH
GrandeGAI
ExcepcionalHJL

*Atividade sujeita a Licença Única - LU.

GRUPO 07.00 - CONSTRUÇÃO CIVIL

Condomínios e Conjuntos Habitacionais - Sem infraestrutura1
(Código 07.01)

Potencial Poluidor - Degradador
MÉDIOÁrea Total Construída (m²)

| | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| McPeMeGrEx ?2.500 | ExcepcionalP 1Atividade não sujeita a Licença de Operação (LO). |
| >2.500 ?5.000 | Hipódromos1 (Código 07.07)Comprimento da pista (m) |
| >5.000 ?10.000 | McPeMeGrEx ?500 |
| > 10.000 ?20.000 | >500 ? 2000 |
| >20.000 | > 2000 ? 3500 |
| GHJNO | >3500 ?5000 >5000 |
| Condomínios e Conjuntos Habitacionais - Com infraestrutura1 (Código 07.02) | Potencial Poluidor - Degradador BAIXOFGIJL 1Atividade não sujeita a Licença de Operação. |
| Potencial Poluidor - Degradador BAIXOÁrea Total Construída (m²) McPeMeGrEx ?2.500 | Hospitais (Código 07.08) |
| >2.500 ?5.000 | Potencial Poluidor- Degradador MÉDIONúmero de Leitos |
| >5.000 ?10.000 | PeMeGrEx ?50 |
| > 10.000 ?20.000 | >50 ?150 |
| >20.000 | >150 ?300 |
| E*GILM | >300 |
| * Atividade sujeita a Licença Única - LU; | IJLN Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO). |
| Autódromos1 (Código 07.03) | Clínicas e congêneres (Código 07.09) |
| Potencial Poluidor - Degradador MÉDIOComprimento da pista (m) McPeMeGrEx ?500 | Potencial Poluidor- Degradador MÉDIOÁrea total (m²) McPeMeGrEx ? 300 |
| >500 ? 2000 | > 300 ? 600 |
| > 2000 ? 3500 | >600 ?1200 |
| >3500 ?5000 | >1200 ?2400 |
| >5000 | >2400 |
| HIJMN | EFGHI |
| 1Atividade não sujeita a Licença de Operação. | Atividade sujeita a Licença Única (LU); Inferior a 100 m² fica sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC). |
| Cemitérios (Código 07.04)Potencial Poluidor-Degradador ALTO PORTEMicroG PequenoH MédioJ GrandeO ExcepcionalP | Kartódromo1 (Código 07.10) |
| Construção de muro de contenção1 (Código 07.05) | Potencial Poluidor - Degradador BAIXOComprimento da pista (m) McPeMeGrEx ?500 |
| Potencial Poluidor - Degradador MÉDIOExtensão (m) McPeMeGrEx ?100 | >500 ? 2000 |
| >100 ?200 | > 2000 ? 3500 |
| >200 ?300 | >3500 ?5000 |
| >300 ?500 | >5000 |
| >500 | FGIJL |
| EFGIL | 1Atividade não sujeita a Licença de Operação. |
| 1Atividade não sujeita a Licença de Operação; Atividade sujeita a Licença Única (LU); Inferior a 50 m fica sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC). | Laboratórios de Análises Clínicas, Biológicas, Radiológicas e Físico- Químicas (Código 07.11) |
| Distrito e pólo industrial1 (Código 07.06)Potencial Poluidor-Degradador ALTO PORTEMicroH PequenoJ MédioN GrandeO | Potencial Poluidor- Degradador MÉDIOÁrea total (m²) McPeMeGrEx ? 300 |
| | > 300 ? 600 |
| | >600 ?1200 |
| | >1200 ?2400 |
| | >2400 |
| | EFGHI |
| | Atividade sujeita a Licença Única (LU); Inferior a 100 m² fica sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC). |

Penitenciárias1
(Código 07.12)Área total (m²)
PeMeGrEx
?5000
>5000 ?10000
>10000 ?20000
>20000
Potencial Poluidor-
DegradadorMÉDIOIJLN
1Atividade não sujeita a Licença de Operação.

Aeroportos Nacionais e Internacionais
(Código 07.13)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
Passageiros (mil/ano)Pe? 100
H
Me> 100 ? 300
L
Gr> 300 ? 500
N
Ex> 500P

Aeroportos Regionais
(Código 07.14)Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO
Passageiros (mil/ano)Mc?15
G
Pe>15 ?30
H
Me>30 ?50
I
Gr>50 ?70
J
Ex>70L

Dutos, Gasodutos, Oleodutos e Minerodutos
(Código 07.15)Potencial
Poluidor-Degradador
ALTO
Tipo (principal, ramal) e
Extensão da Linha (km)Principal
(km)Pe? 10
I
Me> 10 ? 50
L
Gr> 50 ? 100
N
Ex> 100P
Secundária
(Ramal - km)Pe? 5
H
Me> 5 ? 10
I
Gr> 10 ? 30
L
Ex> 30M

Implantação de Tubovias e Transportadoras de Correia
(Código 07.16)Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO
Extensão (km)Mc? 0,5
H
Pe> 0,5 ? 1,0
I
Me> 1,0 ? 5,0
J
Gr> 5,0 ? 10,0
M
Ex> 10,0P

Pista de Pouso
(Código 07.17)Potencial
Poluidor-Degradador
MÉDIO
Tipo (pavimentada, não-pavimentada)
e Extensão (m)PavimentadaPe? 1300

J
Me> 1300 ? 2100
M
Gr> 2100N
Não-pavimentadaPe? 800
G
Me> 800 ? 1300
H
Gr> 1300I

Portos
(Código 07.18)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroI
PequenoM
MédioN
GrandeO
ExcepcionalP

Terraplanagem
(Código 07.19)Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO
PORTEMicroG
PequenoH
MédioI
GrandeL
ExcepcionalM
Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA).

Desmembramento do solo
(Código 07.20)Área (ha)
PeMeGrEx
?0,25
>0,25 ?1,25
>1,25 ?6,25
>6,25
Potencial Poluidor-
DegradadorBAIXODEFH
Atividade sujeita a Licença Única (LU)

Loteamento1
(Código 07.21)Área (ha)
PeMeGrEx
?10
>10?50
>50?100
>100
Potencial Poluidor-
DegradadorMÉDIOGILN

Parques de Vaquejada1
(Código07.22)Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO
PORTEMicroF
PequenoG
MédioI
GrandeM
ExcepcionalO
1Atividade não sujeita a Licença de Operação.

Outras atividades não especificadas anteriormente
(Código 07.23)Potencial Poluidor-Degradador
BAIXOMÉDIOALTO
PORTEMicroE*F*G
PequenoGHI
MédioHIJ
GrandeMNO
ExcepcionalOPP
* Atividade sujeita a Licença Única (LU).

GRUPO 08.00 - EXTRAÇÃO DE MINERAIS

Jazidas de Empréstimo para Obras Cíveis
(Código 08.01)

Potencial Poluidor - Degradador

BAIXOÁrea (ha)

McPeMeGrEx

? 5

> 5 ? 10

> 10 ? 30

> 30 ? 50

> 50

E*G**H**I**J**

* Atividade sujeita a Licença Única (LU);

** Atividades sujeitas à Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO);

Atividade sujeita a Autorização Ambiental (AA).

Extração, Envasamento e Gaseificação de água mineral (Campo)

(Código 08.02)

Potencial Poluidor - Degradador

MÉDIOÁrea (ha)

McPeMeGrEx

? 10

>10 ?30

>30 ?50

>50 ?100

>100

HIJLM

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Extração, Envasamento e Gaseificação de água mineral (Poço)

(Código 08.02)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO

Vazão (l/h)Mc? 2000

F

Pe> 2000 ? 2500

G

Me> 2500 ? 3000

I

Gr> 3000 ? 6000

J

Ex> 6000N

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Extração de Areia, Argila e Saibro

(Código 08.03)

Potencial Poluidor - Degradador

MÉDIOÁrea (ha)

McPeMeGrEx

? 5

> 5 ? 10

> 10 ? 30

> 30 ? 50

> 50

FHIJL

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Extração de Argila Diatomácea

(Código 08.04)

Potencial Poluidor - Degradador

MÉDIOÁrea (ha)

PeMeGrEx

? 10

> 10 ? 30

> 30 ? 50

> 50

HIJL

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Extração de Rochas para Uso Imediato na Construção Civil

(Código 08.05)

Potencial Poluidor - Degradador

MÉDIOÁrea (ha)

McPeMeGrEx

? 5

>5 ?10

>10 ?30

>30 ?50

>50

EGHIJ

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Extração de Rochas Ornamentais

(Código 08.06)

Potencial Poluidor - Degradador

MÉDIOÁrea (ha)

McPeMeGrEx

?10

>10 ?50

>50 ?100

>100 ?300

>300

GHIJL

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Extração de Gemas

(Código 08.07)

Potencial Poluidor - Degradador

MÉDIOÁrea (ha)

McPeMeGrEx

?10

>10 ?50

>50 ?100

>100 ?300

>300

GHIJL

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Extração de Gipsita

(Código 08.08)

Potencial Poluidor - Degradador

MÉDIOÁrea (ha)

McPeMeGrEx

?10

>10 ?50

>50 ?100

>100 ?300

>300

GHIJL

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Extração de Minerais Metalíferos

(Código 08.09)

Potencial Poluidor - Degradador

ALTOÁrea (ha)

McPeMeGrEx

?10

>10 ?50

>50 ?100

>100 ?300

>300

GHIJL

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Extração de Minerais Pegmatíticos

(Código 08.10)

Potencial Poluidor - Degradador

MÉDIOÁrea (ha)

McPeMeGrEx

?10

| | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| >10 ?50 >50 ?100 >100 ?300 >300 GHIJL Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO). | (Código 08.15) |
| Extração de Laterita Ferruginosa (Código 08.11) | Potencial Poluidor - Degradador MÉDIOÁrea (ha) McPeMeGrEx ?10 >10 ?50 >50 ?100 >100 ?300 >300 GHIJL Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO). |
| Potencial Poluidor - Degradador MÉDIOÁrea (ha) McPeMeGrEx ?10 >10 ?50 >50 ?100 >100 ?300 >300 FGHIJ Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO). | Outras atividades não especificadas anteriormente (Código 08.16)Potencial Poluidor-Degradador BAIXOMÉDIOALTO PORTEMicroE*FG PequenoGHI MédioHIJ GrandeMNO ExcepcionalNOP * Atividade sujeita a Licença Única (LAU). |
| Calcário e Magnesita (Código 08.12) | GRUPO 09.00 - GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA |
| Potencial Poluidor - Degradador MÉDIOÁrea (ha) McPeMeGrEx ?10 >10 ?50 >50 ?100 >100 ?300 >300 GHIJL Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO). | Linhas de Distribuição até 15 kV (Código 09.01) |
| Extração de Petróleo e Gás Natural (Campo) (Código 08.13) | Potencial Poluidor - Degradador BAIXOComprimento (km) McPeMeGrEx ?5 >5 ?10 >10 ?20 >30 ?40 >40 EFGHJ Atividade sujeita a Licença Única (LU); Inferior a 1 km fica sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC). |
| Potencial Poluidor - Degradador ALTOÁrea (ha) McPeMeGrEx ? 5 >5 ?10 >10 ?30 >30 ?50 >50 LMNOP Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO). | Linhas de Distribuição maior do que 15 kV e menor ou igual a 138 kV (Código 09.02) |
| Extração de Petróleo e Gás Natural (Poço) (Código 08.13) | Potencial Poluidor - Degradador MÉDIOComprimento (km) PeMeGrEx ?50 >50 ?100 >100 ?200 >200 HJMN Atividade sujeita a Licença Única (LU). |
| Potencial Poluidor-Degradador ALTO(Valor Unitário) LILO IJ | Linhas de Transmissão até 138 kV (Código 09.03) |
| Extração de Rochas (Código 08.14) | Potencial Poluidor - Degradador MÉDIOComprimento (km) PeMeGrEx ?50 >50 ?100 >100 ?200 >200 HJMN Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO) nos casos de sistemas associados às atividades de códigos 09.05 e 09.11. |
| Potencial Poluidor - Degradador ALTOÁrea (ha) McPeMeGrEx ? 5 >5 ?10 >10 ?30 >30 ?50 >50 GHIJL Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO). | Linhas de Transmissão acima de 138 kV (Código 09.04) |
| Extração de Quartzo | Potencial Poluidor - Degradador |

ALTO Comprimento (km)
PeMeGrEx
?50
>50 ?100
>100 ?200
>200
MNOP
Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO) nos casos de sistemas associados às atividades de códigos 09.05 e 09.11.

Parque eólico, usina eólica, central eólica
(Código 09.05)

Potencial Poluidor - Degradador
BAIXO Potência gerada (MW)
McPeMeGrEx
?10

>10 ?30
>30 ?60
>60 ?150
>150

GHLNO
Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

Pequena Central Hidrelétrica
(Código 09.06)

Potencial Poluidor - Degradador
ALTO Potência gerada (MW)
PeMeGrEx
? 10

> 10 ? 15
> 15 ? 25
> 25
HJMN

Subestação Abaixadora/Elevadora de Tensão/Seccionadora
(Código 09.07)

Potencial Poluidor-Degradador
BAIXO Tensão (kV)
McPeMeGr
?15
>15 ?69
>69 ?138
>138
DEFG

Unidade de co-geração de energia elétrica
(Código 09.08)

Potencial Poluidor - Degradador
MÉDIO Potência gerada (MW)
PeMeGrEx
?1

>1 ?3
>3 ?7
> 7
E*FGH

* Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Usina hidrelétrica
(Código 09.09)

Potencial Poluidor - Degradador
ALTO Potência gerada (MW)
PeMeGrEx
?50
>50 ?100
>100 ?200
>200
MNOP

Usina termelétrica - inclusive móvel

(Código 09.10)

Potencial Poluidor - Degradador
ALTO Potência gerada (MW)
PeMeGrEx
?10
>10 ?50
>50 ?250
>250
MNOP

Energia Solar/ Fotovoltaica
(Código 09.11)

Potencial Poluidor - Degradador
BAIXO Área (ha)
McPeMeGrEx
?30

>30 ?90
>90 ?180
>180 ?450
>450

GHLNO
Atividade sujeita a Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO).

Energia a partir de Biomassas/Biogás
(Código 09.12)

Potencial Poluidor - Degradador
BAIXO Potência gerada (MW)
McPeMeGrEx
? 5

>5 ?10
>10 ? 30
>30 ?100
>100

F*GIJO

*Atividade de micro e minigeração distribuída de energia elétrica renovável oriunda de biogás e biomassa sujeita a Licença Única (LU).

Minigeração distribuída de energia elétrica a partir de fontes renováveis (Fotovoltaica)1

(Atividade 09.13) Potência Gerada (MW)

Potencial Poluidor-Degradador

BAIXO

Minigeração solar fotovoltaica ? 3

E

> 3 ? 5

D

Atividade sujeita a Licença Única (LU);

Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

Outras atividades não especificadas anteriormente

(Código 09.14) Potencial

Poluidor-Degradador

BAIXO MÉDIO ALTO

PORTE Micro E*FG

Pequeno GHI

Médio HIJ

Grande MNN

Excepcional OPP

* Atividade sujeita a Licença Única (LU).

GRUPO 10.00 - INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA

Beneficiamento de borracha natural

(Código 10.01) Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO

PORTE Micro E*

Pequeno G

Médio I

Grande L

Excepcional N

* Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fabricação de Espuma de Borracha e de Artefatos de Borracha, inclusive látex
(Código 10.02)Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO
PORTEMicroE*
PequenoG
Médiol
GrandeL
ExcepcionalN
* Atividade sujeita a Licença Única (LU).
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fabricação e Recondicionamento de pneumáticos
(Código 10.03)Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO
PORTEMicroE*
PequenoG
Médiol
GrandeL
ExcepcionalN
* Atividade sujeita a Licença Única (LU).
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Recuperação de Pneumáticos
(Código 10.04)Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO
PORTEMicroE
PequenoG
Médiol
GrandeL
ExcepcionalN
Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Outras atividades não especificadas anteriormente
(Código 10.05)Potencial Poluidor-Degradador
BAIXOMÉDIOALTO
PORTEMicroD*E*F
PequenoE*GG
MédioGII
GrandeHLJ
ExcepcionalMNO
* Atividade sujeita a Licença Única (LU).

GRUPO 11.00 - INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE COUROS E PELES:

Acabamento de couros e peles
(Código 11.01)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroF
PequenoG
Médiol
GrandeL
ExcepcionalN

Curtume e outras preparações de couros e peles
(Código 11.02)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroH
PequenoI
MédioM
GrandeO
ExcepcionalP

Fabricação de artefatos diversos de couros e peles
(Código 11.03)Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO
PORTEMicroE*
PequenoF
MédioH
GrandeL
ExcepcionalN
* Atividade sujeita a Licença Única (LU).
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fabricação de cola animal
(Código 11.04)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroF
PequenoG
Médiol
GrandeL
ExcepcionalN

Secagem e salga de couros e peles
(Código 11.05)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroF
PequenoG
Médiol
GrandeL
ExcepcionalN

Outras atividades não especificadas anteriormente
(Código 11.06)Potencial Poluidor-Degradador
BAIXOMÉDIOALTO
PORTEMicroD*E*F
PequenoE*FG
MédioGHI
GrandeJLJ
ExcepcionalMNO
* Atividade sujeita a Licença Única (LU).

GRUPO 12.00 - INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE FUMO

Atividades de beneficiamento de fumo
(Código 12.01)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroF
PequenoG
Médiol
GrandeL
ExcepcionalN

Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e similares
(Código 12.02)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroG
PequenoH
Médiol
GrandeL
ExcepcionalN

Outras atividades não especificadas anteriormente
(Código 12.03)Potencial Poluidor-Degradador
BAIXOMÉDIOALTO
PORTEMicroD*E*F
PequenoE*FG
MédioGHI
GrandeJLJ
ExcepcionalMNO
* Atividade sujeita a Licença Única (LU).

GRUPO 13.00 - INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MADEIRA

Fabricação de Artefatos de Madeira e de Móveis, além de lápis, palitos e outros
(Código 13.01)Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO
PORTEMicroE*
PequenoF
MédioH
GrandeL
ExcepcionalN
* Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fabricação de Chapas, Placas de Madeira Aglomerada, Prensada e Compensada

(Código 13.02)Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO
PORTEMicroE*
PequenoF
MédioH
GrandeL
ExcepcionalN

* Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Preservação e Tratamento de Madeira
(Código 13.03)Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO
PORTEMicroE
PequenoF
MédioH
GrandeL
ExcepcionalN
Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Serraria e Desdobramento de Madeira
(Código 13.04)Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO
PORTEMicroF
PequenoG
MédioH
GrandeL
ExcepcionalN
Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

Produção de carvão vegetal
(Código 13.05)

Potencial Poluidor - Degradador
MÉDIOProdução em MDC/mês
McPeMeGrEx
? 50
>50 ?100
>100 ?200
>200 ?300
>300
ABCGI
Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Outras atividades não especificadas anteriormente
(Código 13.06)Potencial Poluidor-Degradador
PEQUENOMÉDIOALTO
PORTEMicroD*FG
PequenoE*GH
MédioGHI
GrandeJLM
ExcepcionalMNO
* Atividade sujeita a Licença Única (LU).

GRUPO 14.00 - INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE

Fabricação e montagem de Carrocerias, Tanques e Caçambas para Caminhões
(Atividade 14.01)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroG

PequenoH
Médiol
GrandeL
ExcepcionalN

Fabricação de Peças e Acessórios
(Código 14.02)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroG
PequenoH
Médiol
GrandeL
ExcepcionalN

Fabricação e Montagem de Aeronaves
(Código 14.03)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroG
PequenoH
Médiol
GrandeL
ExcepcionalP

Fabricação e Montagem de Veículos Ferroviários
(Código 14.04)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroG
PequenoH
Médiol
GrandeL
ExcepcionalP

Fabricação e Montagem de Veículos Rodoviários
(Código 14.05)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroG
PequenoH
Médiol
GrandeL
ExcepcionalN

Fabricação e Reparo de Embarcações e Estruturas Flutuantes
(Código 14.06)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroG
PequenoH
Médiol
GrandeL
ExcepcionalP

Outras atividades não especificadas anteriormente
(Código 14.07)Potencial Poluidor-Degradador
BAIXOMÉDIOALTO
PORTEMicroD*E*G
PequenoE*FH
MédioGHI
GrandeJLM
ExcepcionalMNP
* Atividade sujeita a Licença Única (LU).

GRUPO 15.00 - INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO

Fabricação de Materiais e Componentes Elétricos e Eletrônicos
(Código 15.01)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroG
PequenoH
Médiol
GrandeL
ExcepcionalN

Fabricação de Aparelhos e Equipamentos Elétricos, Eletrônicos, Eletrodomésticos, Informática e Telecomunicações
(Código 15.02)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroH
PequenoI
MédioJ
GrandeM
ExcepcionalO

Fabricação de Componentes Eletromecânicos
(Código 15.03)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroH
PequenoI
MédioJ
GrandeM
ExcepcionalO

Fabricação de Pilhas, Baterias e Outros Acumuladores Eletroquímicos
(Código 15.04)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroH
PequenoI
MédioJ
GrandeN
ExcepcionalP

Recuperação de Transformadores
(Código 15.05)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroH
PequenoI
MédioJ
GrandeM
ExcepcionalO

Outras atividades não especificadas anteriormente
(Código 15.06)Potencial Poluidor-Degradador
BAIXOMÉDIOALTO
PORTEMicroD*E*H
PequenoE*FI
MédioFGJ
GrandeIJN
ExcepcionalLMP

GRUPO 16.00 - INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS

Beneficiamento de Algodão
(Código 16.01)Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO
PORTEMicroD
PequenoE
MédioG
GrandeI
ExcepcionalL
Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Beneficiamento de Cera de Carnaúba
(Código 16.02)Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO
PORTEMicroE
PequenoH
MédioJ
GrandeL
ExcepcionalM
Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Beneficiamento de Fibras Vegetais
(Código 16.03)Potencial Poluidor-Degradador
BAIXO
PORTEMicroC
PequenoE
MédioF
GrandeH
ExcepcionalI
Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Processamento de Sementes de Algodão
(Código 16.04)Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO
PORTEMicroE*
PequenoH
MédioJ
GrandeL
ExcepcionalM
* Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Outras atividades não especificadas anteriormente
(Código 16.05)Potencial Poluidor-Degradador
BAIXOMÉDIOALTO
PORTEMicroC*E*F
PequenoE*HH
MédioFJJ

GrandeHLL
ExcepcionalJMN
* Atividade sujeita a Licença Única (LU).

GRUPO 17.00 - INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PAPEL E CELULOSE

Fabricação de Artefatos de Papel, Papelão, Cartolina, Cartão e Fibra Prensada
(Código 17.01)Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO
PORTEMicroE*
PequenoF
MédioH
GrandeL
ExcepcionalN
*Atividade sujeita a Licença Única (LU);
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fabricação de Celulose e Pasta Mecânica
(Código 17.02)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroH
PequenoJ
MédioM
GrandeN
ExcepcionalP

Fabricação de Papel e Papelão a partir da celulose
(Código 17.03)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroG
PequenoI
MédioL
GrandeN
ExcepcionalP

Transformação de Papel, inclusive Reciclados
(Código 17.04)Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO
PORTEMicroG
PequenoH
MédioJ
GrandeN
ExcepcionalP
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Outras atividades não especificadas anteriormente
(Código 17.05)Potencial Poluidor-Degradador
BAIXOMÉDIOALTO
PORTEMicroD*GG
PequenoE*HI
MédioFJL
GrandeINM
ExcepcionalLPO
*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

GRUPO 18.00 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS

Agroindústria
(Código 18.01)Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO
PORTEMicroE*
PequenoF
MédioH
GrandeL
ExcepcionalN
*Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Beneficiamento de Sal
(Código 18.02)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO
 PORTEMicroE*
 PequenoF
 MédioH
 GrandeL
 ExcepcionalN
 *Atividade sujeita a Licença Única (LU).
 Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Envasamento e Gaseificação de Água Adicionada de Sais
 (Código 18.03)Potencial Poluidor-Degradador
 MÉDIO
 PORTEMicroE*
 PequenoG
 MédioH
 GrandeL
 ExcepcionalM
 *Atividade sujeita a Licença Única (LU).
 Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fabricação de Bebidas Alcoólicas
 (Código 18.04)Potencial Poluidor-Degradador
 MÉDIO
 PORTEMicroE*
 PequenoF
 MédioJ
 GrandeL
 ExcepcionalN
 *Atividade sujeita a Licença Única (LU).
 Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fabricação de Bebidas Não-Alcoólicas
 (Código 18.05)Potencial Poluidor-Degradador
 MÉDIO
 PORTEMicroE*
 PequenoF
 MédioH
 GrandeL
 ExcepcionalN
 *Atividade sujeita a Licença Única (LU).
 Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fabricação de Doces e Conservas
 (Código 18.06)Potencial Poluidor-Degradador
 MÉDIO
 PORTEMicroE*
 PequenoF
 MédioH
 GrandeL
 ExcepcionalN
 *Atividade sujeita a Licença Única (LU).
 Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fabricação de Fermentos e Leveduras
 (Código 18.07)Potencial Poluidor-Degradador
 MÉDIO
 PORTEMicroE*
 PequenoF
 MédioH
 GrandeL
 ExcepcionalN
 *Atividade sujeita a Licença Única (LU).
 Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fabricação de Frios e Derivados de Carne
 (Código 18.08)Potencial Poluidor-Degradador
 MÉDIO
 PORTEMicroE*
 PequenoF
 MédioH

GrandeL
 ExcepcionalN
 *Atividade sujeita a Licença Única (LU).
 Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fabricação de Massas Alimentícias
 (Código 18.09)Potencial Poluidor-Degradador
 MÉDIO
 PORTEMicroF
 PequenoG
 MédioI
 GrandeM
 ExcepcionalO
 Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fabricação de Rações Balanceadas e de Alimentos Preparados para Animais
 (Código 18.10)Potencial Poluidor-Degradador
 MÉDIO
 PORTEMicroE*
 PequenoF
 MédioH
 GrandeL
 ExcepcionalN
 *Atividade sujeita a Licença Única (LU).
 Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fabricação de Rapadura e Açúcar Mascavo
 (Código 18.11)Potencial Poluidor-Degradador
 MÉDIO
 PORTEMicroC*
 PequenoE*
 MédioG
 GrandeJ
 ExcepcionalM
 *Atividade sujeita a Licença Única (LU).
 Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fabricação de Vinagre
 (Código 18.12)Potencial Poluidor-Degradador
 MÉDIO
 PORTEMicroE*
 PequenoF
 MédioH
 GrandeL
 ExcepcionalN
 *Atividade sujeita a Licença Única (LU).
 Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Matadouros, Abatedouros, Frigoríficos com abate, Charqueadas e Derivados de Origem Animal
 (Código 18.13)Potencial Poluidor-Degradador
 ALTO
 PORTEMicroF
 PequenoG
 MédioI
 GrandeM
 ExcepcionalO

Preparação de Pescados e Fabricação de Conservas de Pescado
 (Código 18.14)Potencial Poluidor-Degradador
 ALTO
 PORTEMicroF
 PequenoG
 MédioI
 GrandeM
 ExcepcionalO

Preparação, Beneficiamento e Industrialização de Leite e Derivados - Laticínios

(Código 18.15)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO
PORTEMicroF
PequenoG
Médiol
GrandeM
ExcepcionalO

Refino/Preparação de Óleo e Gordura Vegetal

(Código 18.16)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO
PORTEMicroF
PequenoG
Médiol
GrandeL
ExcepcionalO
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Usina de Produção de Açúcar/Destilação de Álcool/Fabricação de

Aguardente

(Código 18.17)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO
PORTEMicroG
PequenoH
Médiol
GrandeM
ExcepcionalO

Fabricação de Gelo

(Código 18.18)Potencial Poluidor-Degradador

BAIXO
PORTEMicroD*
PequenoE*
Médiol
GrandeH
ExcepcionalI

*Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Beneficiamento de Produtos Agrícolas (grãos, cereais, sementes, coco, mel e polpa de fruta)

(Código 18.19)Potencial Poluidor-Degradador

BAIXO
PORTEMicroE*
PequenoG*
Médiol
GrandeM
ExcepcionalN

*Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Beneficiamento de Produtos Agrícolas

(mel de abelha, milho e trigo)

(Código 18.20)Potencial Poluidor-Degradador

BAIXO
PORTEMicroD
PequenoE
Médiol
GrandeH
ExcepcionalI

*Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

Outras atividades não especificadas anteriormente

(Código 18.21)Potencial Poluidor-Degradador

BAIXOMÉDIOALTO
PORTEMicroC*E*E
PequenoD*GF
MédiolFIH
GrandeGJJ
ExcepcionalINN
*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

GRUPO 19.00 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA

Fabricação de Plástico/Artefatos de Material Plástico/Termoplástico/Sacos de Ráfia/Tecidos Plásticos/Produtos de Plástico tipo PVC e derivados

(Atividade 19.01)Potencial Poluidor-Degradador

BAIXO
PORTEMicroC*
PequenoD*
Médiol

GrandeH

ExcepcionalJ

*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fabricação de Laminados Plásticos

(Atividade 19.02)Potencial Poluidor-Degradador

BAIXO
PORTEMicroD*
PequenoE*
Médiol

GrandeH

ExcepcionalI

*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fabricação de Móveis Plásticos

(Atividade 19.03)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO
PORTEMicroE
PequenoF
Médiol

GrandeJ

ExcepcionalM

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Produção de Espuma Plástica

(Atividade 19.04)Potencial Poluidor-Degradador

BAIXO
PORTEMicroD*
PequenoE*
Médiol

GrandeJ

ExcepcionalM

*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Reciclagem de Plásticos

(Atividade 19.05)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO
PORTEMicroE*
PequenoF
Médiol

GrandeL

ExcepcionalN

*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Outras atividades não especificadas anteriormente

(Atividade 19.06)Potencial Poluidor-Degradador

BAIXOMÉDIOALTO
PORTEMicroC*D*E
PequenoD*E*F
MédiolFGH

GrandeHIJ

ExcepcionalJLM

*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

GRUPO 20.00 - INDÚSTRIA MECÂNICA

Fabricação de Máquinas, Peças, Utensílios e Acessórios com

Tratamento Térmico e sem Tratamento de Superfície

(Atividade 20.01)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO

PORTEMicroF
PequenoG
MédioH
GrandeL
ExcepcionalN
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fabricação de Máquinas, Peças, Utensílios e Acessórios com Tratamento Térmico e com Tratamento de Superfície (Atividade 20.02)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO
PORTEMicroF
PequenoG
MédioJ
GrandeM
ExcepcionalO

Fabricação de Máquinas, Peças, Utensílios e Acessórios sem Tratamento Térmico e com Tratamento de Superfície (Atividade 20.03)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO
PORTEMicroF
PequenoG
MédioH
GrandeM
ExcepcionalO
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fabricação de Máquinas, Peças, Utensílios e Acessórios sem Tratamento Térmico e sem Tratamento de Superfície (Atividade 20.04)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO
PORTEMicroE*
PequenoF
MédioH
GrandeL
ExcepcionalN
*Atividade sujeita a Licença Única (LU).
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fabricação de Instalações Frigoríficas (Atividade 20.05)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO
PORTEMicroF
PequenoG
MédioH
GrandeL
ExcepcionalN
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fabricação de Máquinas de Costura (Atividade 20.06)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO
PORTEMicroF
PequenoG
MédioH
GrandeL
ExcepcionalN
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fabricação de Refrigeradores (Atividade 20.07)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO
PORTEMicroF
PequenoG
Médiol
GrandeL
ExcepcionalN
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fabricação de Ventiladores

(Atividade 20.08)Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO
PORTEMicroE*
PequenoF
MédioH
GrandeL
ExcepcionalN
*Atividade sujeita a Licença Única (LU).
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Indústria de Geradores Eólicos e Elétricos (Atividade 20.09)Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO
PORTEMicroE*
PequenoG
Médiol
GrandeL
ExcepcionalN
*Atividade sujeita a Licença Única (LU).
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Indústria Metalmeccânica (Atividade 20.10)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroF
PequenoG
Médiol
GrandeM
ExcepcionalO

Industrialização de Sistemas Energéticos (Atividade 20.11)Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO
PORTEMicroE*
PequenoG
MédioH
GrandeL
ExcepcionalN
*Atividade sujeita a Licença Única (LU).
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Montagem de Bombas Hidráulicas (Atividade 20.12)Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO
PORTEMicroF
PequenoG
Médiol
GrandeL
ExcepcionalN
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Outros (Atividade 20.13)Potencial Poluidor-Degradador
BAIXOMÉDIOALTO
PORTEMicroC*FE
PequenoD*GF
MédioFHH
GrandeILL
ExcepcionalLNN
*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

GRUPO 21.00 - INDÚSTRIA METALÚRGICA

Fabricação de Artefatos de Alumínio (Atividade 21.01)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO

PORTEMicroF
PequenoG
Médiol
GrandeL
ExcepcionalN

Fabricação de Autopeças para Veículos
(Atividade 21.02)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroG
PequenoH
MédioJ
GrandeN
ExcepcionalP

Fabricação de Componentes para Aerogeradores
(Atividade 21.03)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroG
PequenoH
MédioJ
GrandeN
ExcepcionalP

Fabricação de Embalagens Metálicas
(Atividade 21.04)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroF
PequenoG
MédioJ
GrandeM
ExcepcionalP

Fabricação de Estruturas e Artefatos Metálicos, com Tratamento de Superfície, inclusive Galvanoplastia
(Atividade 21.05)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroG
PequenoH
MédioJ
GrandeN
ExcepcionalP

Fabricação de Estruturas e Artefatos Metálicos sem Tratamento de Superfície
(Atividade 21.06)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroG
PequenoH
MédioJ
GrandeM
ExcepcionalN

Metalurgia de Metais Preciosos
(Atividade 21.07)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroG
PequenoH
MédioJ
GrandeM
ExcepcionalO

Metalurgia de Retificação de Peças de Máquinas Industriais
(Atividade 21.08)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroF
PequenoG
MédioJ
GrandeL
ExcepcionalN

Metalurgia do Pó, inclusive Peças Moldadas / Estamparia
(Atividade 21.09)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroF
PequenoG
MédioJ
GrandeL
ExcepcionalN

Metalurgia dos Metais Não-Ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive Ouro
(Atividade 21.10)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO
PORTEMicroG
PequenoH
MédioJ
GrandeL
ExcepcionalN

Prod. de Fundidos de Ferro e Aço / Forjados / Arames / Laminados com Tratamento de Superfície, inclusive Galvanoplastia
(Atividade 21.11)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroG
PequenoH
MédioJ
GrandeL
ExcepcionalN

Prod. de Fundidos de Ferro e Aço / Forjados / Arames / Laminados sem Tratamento de Superfície
(Atividade 21.12)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroG
PequenoH
MédioJ
GrandeL
ExcepcionalN

Prod. de Laminados / Ligas / Artefatos de Metais Não-Ferrosos com Tratamento de Superfície, inclusive Galvanoplastia
(Atividade 21.13)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroG
PequenoH
MédioJ
GrandeL
ExcepcionalN

Prod. de Laminados / Ligas / Artefatos de Metais Não-Ferrosos sem Tratamento de Superfície
(Atividade 21.14)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroG
PequenoH
MédioJ
GrandeL
ExcepcionalN

Produção de Soldas e Anodos
(Atividade 21.15)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroG
PequenoH
MédioJ
GrandeM
ExcepcionalN

Relaminação de Metais Não-Ferrosos, inclusive Ligas
(Atividade 21.16)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroG
PequenoH
MédioJ
GrandeM
ExcepcionalO

Serviços de Tratamento de Superfície, inclusive Galvanoplastia
(Atividade 21.17)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroG
PequenoH
MédioJ
GrandeN
ExcepcionalO

Siderurgia

(Atividade 21.18)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroG
PequenoH
MédioL
GrandeO
ExcepcionalP

Têmpera e Cementação de Aço, Recozimento de Arames, Tratamento de Superfície
(Atividade 21.19)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroG
PequenoH
MédioL
GrandeN
ExcepcionalO

Tratamento de Metais
(Atividade 21.20)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroG
PequenoH
MédioJ
GrandeM
ExcepcionalO

Outros
(Atividade 21.21)Potencial Poluidor-Degradador
BAIXOMÉDIOALTO
PORTEMicroD*E*G
PequenoE*FH
MédioFGJ
GrandeIJM
ExcepcionalLMO
* Atividade sujeita a Licença Única (LU).

GRUPO 22.00 - INDÚSTRIA QUÍMICA

Beneficiamento de Cloro
(Atividade 22.01)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroG
PequenoH
MédioJ
GrandeM
ExcepcionalO

Fabricação de Artefatos de Fibra Sintética
(Atividade 22.02)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroG
PequenoH
Médiol
GrandeM
ExcepcionalO

Fabricação de Combustíveis Não-Derivados de Petróleo
(Atividade 22.03)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroG
PequenoH
Médiol
GrandeM
ExcepcionalO

Fabricação de Concentrados Aromáticos Naturais, Artificiais e Sintéticos
(Atividade 22.04)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroF
PequenoG
Médiol
GrandeM
ExcepcionalO

Fabricação de Domissanitários: Desinfetantes, Saneantes, Inseticidas, Germicidas e Fungicidas
(Atividade 22.05)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroG
PequenoH
MédioL
GrandeM
ExcepcionalO

Fabricação de Espuma de Baixa Densidade
(Atividade 22.06)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroF
PequenoG
MédioH
GrandeI
ExcepcionalJ

Fabricação de Fertilizantes e Agroquímicos
(Atividade 22.07)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroG
PequenoH
Médiol
GrandeM
ExcepcionalO

Fabricação de Fios de Borracha e Látex Sintéticos
(Atividade 22.08)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroG
PequenoH
Médiol
GrandeM
ExcepcionalO

Fabricação de Fósforos de Segurança e Artigos Pirotécnicos
(Atividade 22.09)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroF
PequenoG
Médiol
GrandeM
ExcepcionalO

Fabricação de Perfumarias e Cosméticos
(Atividade 22.10)Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO
PORTEMicroE*
PequenoF
MédioH
GrandeJ
ExcepcionalM
*Atividade sujeita a Licença Única (LU).
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fabricação de Pólvora / Explosivos / Detonantes e Munição para Caça / Desportos
(Atividade 22.11)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroG
PequenoH
Médiol
GrandeM
ExcepcionalP

Fabricação de Preparados para Limpeza e Polimento
(Atividade 22.12)Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO
PORTEMicroE*
PequenoF
MédioH
GrandeI
ExcepcionalJ
*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fabricação de Produtos Derivados do Processamento de Petróleo
(Atividade 22.13)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroG
PequenoH
MédioJ
GrandeN
ExcepcionalP

Fabricação de Produtos Derivados do Processamento de Rochas Betuminosas
(Atividade 22.14)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroG
PequenoH
Médiol
GrandeM
ExcepcionalO

Fabricação de Produtos Farmacêuticos e Veterinários
(Atividade 22.15)Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO
PORTEMicroF
PequenoG
MédioH
GrandeL
ExcepcionalN
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fabricação de Produtos Químicos para Borracha
(Atividade 22.16)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroG
PequenoH
Médiol
GrandeM
ExcepcionalO

Fabricação de Produtos Químicos para Calçados
(Atividade 22.17)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroG
PequenoH
Médiol
GrandeM
ExcepcionalO

Fabricação de Resinas para Lonas de Freio
(Atividade 22.18)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroG
PequenoH
Médiol
GrandeM
ExcepcionalO

Fabricação de Resinas, Fibras e Fios Artificiais e Sintéticos
(Atividade 22.19)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroG
PequenoH
Médiol
GrandeM
ExcepcionalO

Fabricação de Sabão e Detergentes
(Atividade 22.20)Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO
PORTEMicroF
PequenoG
MédioH
GrandeL
ExcepcionalN

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fabricação de Velas
(Atividade 22.21)Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO
PORTEMicroD*
PequenoE*
MédioG
GrandeH
ExcepcionalL

*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fabricação de Solventes Secantes e Graxas
(Atividade 22.22)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroG
PequenoH
Médiol
GrandeM
ExcepcionalO

Fabricação de Tinta em Pó, Solventes e Corantes
(Atividade 22.23)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroG
PequenoH
MédioJ
GrandeM
ExcepcionalO

Fabricação de Tintas, Adesivos, Vernizes, Esmaltes, Lacas e Impermeabilizantes
(Atividade 22.24)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroG
PequenoH
Médiol
GrandeM
ExcepcionalO

Indústria de Fabricação de Concentrados de Cor para Plásticos
(Atividade 22.25)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroG
PequenoH
Médiol
GrandeM
ExcepcionalO

Indústria de Fabricação de Princípios Ativos e Agrotóxico
(Atividade 22.26)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroG
PequenoH
MédioL
GrandeO
ExcepcionalP

Indústria de Recuperação de Extintores de Incêndio
(Atividade 22.27)Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO
PORTEMicroE*
PequenoF
MédioH
GrandeL
ExcepcionalN

*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Indústria de Gases e Equipamentos
(Atividade 22.28)Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO
PORTEMicroG

PequenoH
Médiol
GrandeL
ExcepcionalN
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Produção de Álcool Etílico, Metanol e Similares
(Atividade 22.29)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroG
PequenoH
Médiol
GrandeM
ExcepcionalO

Produção de Óleos / Gorduras e Ceras Vegetais e Animais
(Atividade 22.30)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroF
PequenoG
Médiol
GrandeM
ExcepcionalO

Produção de Óleos Essenciais, Vegetais e Produtos Similares, da Destilação da Madeira
(Atividade 22.31)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroF
PequenoG
Médiol
GrandeM
ExcepcionalO

Produção de Substâncias e Fabricação de Produtos Químicos
(Atividade 22.32)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroG
PequenoH
Médiol
GrandeM
ExcepcionalO

Produção de Argamassa e Massa de Reboco Especiais para Construção Civil
(Atividade 22.33)Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO
PORTEMicroE*
PequenoF
Médiol
GrandeM
ExcepcionalO
*Atividade sujeita a Licença Única (LU).
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Produção de CO²
(Atividade 22.34)Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO
PORTEMicroE*
PequenoF
Médiol
GrandeL
ExcepcionalN
*Atividade sujeita a Licença Única (LU).
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Produção de Gorduras Vegetais Hidrogenadas
(Atividade 22.35)Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO
PORTEMicroF
PequenoG
Médiol
GrandeL
ExcepcionalN
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de

Operação (LO).

Produção de Oxigênio Gasoso
(Atividade 22.36)Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO
PORTEMicroE*
PequenoF
Médiol
GrandeL
ExcepcionalN
*Atividade sujeita a Licença Única (LU).
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).
Recuperação e Refino de Solventes, Óleos Minerais, Vegetais e Animais
(Atividade 22.37)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroF
PequenoG
Médiol
GrandeM
ExcepcionalO

Reembalagem de Produtos Químicos (Soda Cáustica)
(Atividade 22.38)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroF
PequenoG
Médiol
GrandeM
ExcepcionalO

Refinaria de Petróleo
(Atividade 22.39)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroH
PequenoJ
Médiol
GrandeO
ExcepcionalP

Tancagem de Hidrocarbonetos e Álcool
(Atividade 22.40)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroG
PequenoH
Médiol
GrandeO
ExcepcionalP
Outros
(Atividade 22.41)Potencial Poluidor-Degradador
BAIXOMÉDIOALTO
PORTEMicroC*D*F
PequenoD*E*G
MédiolFGI
GrandeIJM
ExcepcionalLMO
*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

GRUPO 23.00 - INDÚSTRIA TÊXTIL, DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E PELES

Beneficiamento de Fibras Têxteis
(Atividade 23.01)Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO
PORTEMicroE*
PequenoF
Médiol
GrandeL
ExcepcionalN
*Atividade sujeita a Licença Única (LU).
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Confecções
(Atividade 23.02)Potencial Poluidor-Degradador
BAIXO

PORTEMicroC*
PequenoE*
MédioF
GrandeJ
ExcepcionalL
*Atividade sujeita a Licença Única (LU).
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fabricação de Artigos de Cama, Mesa e Banho
(Atividade 23.03)Potencial Poluidor-Degradador
BAIXO
PORTEMicroC*
PequenoE*

MédioF
GrandeJ
ExcepcionalL
*Atividade sujeita a Licença Única (LU).
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fabricação de Calçados, Cintos e Bolsas e seus Componentes
(Atividade 23.04)Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO
PORTEMicroF
PequenoG
MédioI
GrandeJ
ExcepcionalO
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fabricação de Entretelas e Colarinhos
(Atividade 23.05)Potencial Poluidor-Degradador
BAIXO
PORTEMicroD*
PequenoE*
MédioG
GrandeL
ExcepcionalM
*Atividade sujeita a Licença Única (LU).
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fabricação de Estofados
(Atividade 23.06)Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO
PORTEMicroE*
PequenoF
MédioH
GrandeL
ExcepcionalN
*Atividade sujeita a Licença Única (LU).
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fabricação de Etiquetas, Fitas Têxteis, Zíper, Elásticos e seus componentes
(Atividade 23.07)Potencial Poluidor-Degradador
BAIXO
PORTEMicroD*
PequenoE*
MédioG
GrandeJ
ExcepcionalM
*Atividade sujeita a Licença Única (LU).
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fabricação de Sandálias e Solas para Calçados
(Atividade 23.08)Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO
PORTEMicroF
PequenoG
MédioI
GrandeM

ExcepcionalN
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fiação de Algodão - sem tingimento
(Atividade 23.09)Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO
PORTEMicroF
PequenoH
MédioI
GrandeM
ExcepcionalN
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fiação e Tecelagem - sem tingimento
(Atividade 23.10)Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO
PORTEMicroF
PequenoH
MédioI
GrandeM
ExcepcionalN
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Indústria Têxtil - com tingimento
(Atividade 23.11)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroG
PequenoI
MédioL
GrandeO
ExcepcionalP
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Malharia, Tinturaria/Tingimento, Acabamento e Estamparia
(Atividade 23.12)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
PORTEMicroF
PequenoH
MédioJ
GrandeO
ExcepcionalP
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Outros Acabamentos em peças do Vestuário e Artigos Diversos de Tecidos
(Atividade 23.13)Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO
PORTEMicroE*
PequenoF
MédioH
GrandeL
ExcepcionalN
*Atividade sujeita a Licença Única (LU).
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Fabricação de Redes
(Atividade 23.14)Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO
PORTEMicroD*
PequenoF*
MédioG
GrandeL
ExcepcionalM
*Atividade sujeita a Licença Única (LU).
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Outros
(Atividade 23.15)Potencial Poluidor-Degradador
BAIXOMÉDIOALTO
PORTEMicroC*E*E

PequenoD*FF
 MédioFHH
 GrandeILL
 ExcepcionalLNN
 *Atividade sujeita a Licença Única (LU).
 GRUPO 24.00 - INDÚSTRIAS DIVERSAS

Produção/Beneficiamento de Vidros e Similares
 (Atividade 24.01)Potencial Poluidor-Degradador
 ALTO
 PORTEMicroF
 PequenoG
 MédioJ
 GrandeN
 ExcepcionalO

Fabricação de Artefatos de Cimento / Concreto
 (Atividade 24.02)Potencial Poluidor-Degradador
 MÉDIO
 PORTEMicroE*
 PequenoF
 MédioH
 GrandeL
 ExcepcionalN
 *Atividade sujeita a Licença Única (LU).
 Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de
 Operação (LO).

Fabricação de Artefatos de Fibra de Vidro
 (Atividade 24.03)Potencial Poluidor-Degradador
 ALTO
 PORTEMicroF
 PequenoG
 MédioI
 GrandeL
 ExcepcionalN

Fabricação de Colchões
 (Atividade 24.04)Potencial Poluidor-Degradador
 MÉDIO
 PORTEMicroF
 PequenoG
 MédioI
 GrandeL
 ExcepcionalN
 Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de
 Operação (LO).

Fabricação de Giz Escolar
 (Atividade 24.05)Potencial Poluidor-Degradador
 BAIXO
 PORTEMicroC*
 PequenoD*
 MédioF
 GrandeI
 ExcepcionalL
 *Atividade sujeita a Licença Única (LU).
 Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de
 Operação (LO).

Fabricação de Isolantes Térmicos
 (Atividade 24.06)Potencial Poluidor-Degradador
 MÉDIO
 PORTEMicroF
 PequenoG
 MédioH
 GrandeL
 ExcepcionalN
 Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de
 Operação (LO).

Fabricação de Lentes
 (Atividade 24.07)Potencial Poluidor-Degradador
 BAIXO
 PORTEMicroE*
 PequenoG
 MédioH

GrandeL
 ExcepcionalN
 *Atividade sujeita a Licença Única (LU).
 Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de
 Operação (LO).

Fabricação de Semijoias
 (Bijuterias) - sem banho
 (Atividade 24.08)Potencial Poluidor-Degradador
 BAIXO
 PORTEMicroC*
 PequenoD*
 MédioG
 GrandeJ
 ExcepcionalM
 *Atividade sujeita a Licença Única (LU).
 Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de
 Operação (LO).

Fabricação de Semijoias
 (Bijuterias) - com banho
 (Atividade 24.09)Potencial Poluidor-Degradador
 ALTO
 PORTEMicroF
 PequenoG
 MédioI
 GrandeM
 ExcepcionalO

Gráficas e Editoras
 (Atividade 24.10)Potencial Poluidor-Degradador
 MÉDIO
 PORTEMicroF
 PequenoG
 MédioH
 GrandeL
 ExcepcionalN
 Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Produção de Emulsões Asfálticas
 (Atividade 24.11)Potencial Poluidor-Degradador
 MÉDIO
 PORTEMicroF
 PequenoG
 MédioI
 GrandeM
 ExcepcionalN
 Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de
 Operação (LO).

Produção de Mistura Asfáltica
 (Atividade 24.12)Potencial Poluidor-Degradador
 MÉDIO
 PORTEMicroF
 PequenoG
 MédioH
 GrandeL
 ExcepcionalN
 Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de
 Operação (LO).

Usina de Asfalto
 (Atividade 24.13)Potencial Poluidor-Degradador
 MÉDIO
 PORTEMicroF
 PequenoG
 MédioI
 GrandeL
 ExcepcionalN
 Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de
 Operação (LO).

Usina de Produção de Concreto
 (Atividade 24.14)Potencial Poluidor-Degradador
 MÉDIO
 PORTEMicroG
 PequenoH

Médiol
GrandeL
ExcepcionalN
Em caso de usina móvel, ficará sujeita a Autorização Ambiental;
Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

AUTORIZAÇÃO AMBIENTALPotencial Poluidor-Degradador
Usina Móvel de Areia Asfáltica usinada a quente ou Usina de Asfalto Móvel
(Atividade 24.15)MÉDIO
PORTEMicroH
PequenoI
MédioJ
GrandeL
ExcepcionalN

Outros
(Atividade 24.16)Potencial Poluidor-Degradador
BAIXOMÉDIOALTO
PORTEMicroE*GG
PequenoFHH
MédioGII
GrandeLLL
ExcepcionalLNN
*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

GRUPO 25.00 - INFRAESTRUTURA URBANÍSTICA / PAISAGÍSTICA

Áreas para Reassentamentos Humanos Urbanos1
(Atividade 25.01)Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO
Área total do terreno (ha)Mc? 5
E*
Pe> 5 ? 10
F
Me> 10 ? 20
H
Gr> 20 ? 30
L
Ex> 30N
*Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC);
1Atividade não sujeita a Licença de Operação.

Implantação de Equipamentos Sociais1
(Atividade 25.02)Potencial Poluidor-Degradador
BAIXO

Área
construída (m²)Mc>200 ?2500
D*
Pe>2500 ?5000
E*
Me>5000 ?7500
G
Gr>7500 ?10000
J
Ex>10000M
*Atividade sujeita a Licença Única (LU);
1Atividade não sujeita a Licença de Operação;
Inferior a 1.000 m² fica sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

Projetos Urbanísticos/Paisagísticos diversos1
(Atividade 25.03)Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO
Área total urbanizada (ha)Mc? 1,0
E*
Pe> 1,0 ? 2,5
F
Me> 2,5 ? 5,0
H
Gr> 5,0 ? 15,0
L
Ex> 15,0N
*Atividade sujeita a Licença Licença Única (LAU);

1Atividade não sujeita a Licença de Operação.

Requalificação Urbana1
(Atividade 25.04)Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO
Área requalificada (ha)Mc? 10
E*
Pe> 10 ? 30
F
Me> 30 ? 50
H
Gr> 50 ? 100
L
Ex> 100N
*Atividade sujeita a Licença Única (LAU);
1Atividade não sujeita a Licença de Operação.

Balneário1
(Atividade 25.05)Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO
Área total (ha)Mc? 0,5
E*
Pe> 0,5 ? 2,0
F
Me> 2,0 ? 3,5
H
Gr> 3,5 ? 5,0
L
Ex> 5,0N
*Atividade sujeita a Licença Única (LAU);
1Atividade não sujeita a Licença de Operação.

Pólo de Lazer
(Atividade 25.06)Potencial Poluidor-Degradador
BAIXO
Área total urbanizada (ha)Mc? 1,0
D*
Pe> 1,0 ? 2,0
E*
Me> 2,0 ? 5,0
H
Gr> 5,0 ? 10,0
L
Ex> 10,0N
*Atividade sujeita a Licença Única (LAU).

Implantação de Praça Pública, Ginásio Poliesportivo, Areninhas e Campo de Futebol1
(Atividade 25.07)Potencial Poluidor-Degradador
BAIXO
Área total urbanizada (ha)Mc>0,2<2,0C
Pe>2,0<3,0D
Me>3,0<5,0E
Gr> 5,0 ? 10,0
F
Ex> 10,0G
Atividade sujeita a Licença Única (LU).
1Atividade não sujeita a Licença de Operação;
Inferior a 1,0 hectare fica sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

Estádio de Futebol1
(Atividade 25.08)Potencial Poluidor-Degradador
BAIXO
Área total urbanizada (ha)Mc>0,3<2,0C*
Pe>2,0<3,0D*
Me>3,0<5,0E
Gr> 5,0 ? 10,0
F
Ex> 10,0G
*Atividade sujeita a Licença Única (LU);
1Atividade não sujeita a Licença de Operação;
Inferior a 1,0 hectare fica sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

Outras atividades não especificadas anteriormente
(Atividade 25.09)Potencial Poluidor-Degradador

BAIXOMÉDIOALTO
 PORTEMicroC*E*E
 PequenoD*FF
 MédioFHH
 GrandeILL
 ExcepcionalLNN
 *Atividade sujeita a Licença Única (LU).

GRUPO 26.00 - INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E DE OBRAS DE ARTE

Ferrovias
 (Atividade 26.01)Potencial Poluidor-Degradador
 MÉDIO
 Extensão da via (km)Mc? 20
 I
 Pe>20 ? 50
 L
 Me>50 ? 100
 M
 Gr> 100 ? 300
 N
 Ex> 300P

Metrô/VLT
 (Atividade 26.02)Potencial Poluidor-Degradador
 MÉDIO
 Extensão da via (km)Mc? 20
 I
 Pe>20 ? 50
 L
 Me>50 ? 100
 M
 Gr> 100 ? 300
 N
 Ex> 300P

Passagem Molhada sem barramento de recurso hídrico
 (Atividade 26.03)Potencial Poluidor-Degradador
 BAIXO
 Até 50 metros de extensãoD
 Licença por Adesão e Compromisso (LAC)

Com extensão acima de 50 metrosE
 Licença Única - LU

Passagem Molhada com barramento de recurso hídrico
 (Atividade 26.04)Potencial Poluidor-Degradador
 BAIXO
 Qualquer extensãoE
 (Licença Única - LU)

Pontilhões, Pontes e Túneis1
 (Atividade 26.05)Potencial Poluidor-Degradador
 ALTO
 Comprimento total do tabuleiro (m)Mc? 20
 F
 Pe> 20 ? 50
 G
 Me> 50 ? 100
 I
 Gr> 100 ? 150
 M
 Ex> 150O
 1Atividade não sujeita a Licença de Operação.

Estradas e Rodovias - Construção1
 (Atividade 26.06)Potencial Poluidor-Degradador
 MÉDIO
 Extensão da via (km)Mc? 20
 H
 Pe> 20 ? 50
 I
 Me> 50 ? 100
 J

Gr> 100 ? 200
 M
 Ex> 200O
 RODOVIA: via rural pavimentada, conforme Código de Trânsito Brasileiro
 1Atividade não sujeita a Licença de Operação.

Estradas e Rodovias - Ampliação1
 (Atividade 26.07)Potencial Poluidor-Degradador
 MÉDIO
 Extensão da via (km)Mc? 20
 F
 Pe> 20 ? 50
 G
 Me> 50 ? 100
 I
 Gr> 100 ? 200
 L
 Ex> 200N
 RODOVIA: via rural pavimentada, conforme Código de Trânsito Brasileiro
 1Atividade não sujeita a Licença de Operação.

Vias terrestres urbanas e rurais - Manutenção e Restauração1
 (Atividade 26.08)Potencial Poluidor-Degradador
 MÉDIO
 Extensão da via (km)Mc ? 10
 E*
 Pe> 10 ? 30
 F*
 Me> 30 ? 60
 H
 Gr> 60 ? 90
 L
 Ex> 90N
 RODOVIA: via rural pavimentada, conforme Código de Trânsito Brasileiro
 1Atividade não sujeita a Licença de Operação.
 *Atividade sujeita a licença única;
 Inferior a 1 km fica sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

Outras atividades não especificadas anteriormente
 (Atividade 26.09)Potencial Poluidor-Degradador
 BAIXOMÉDIOALTO
 PORTEMicroC*E*E
 PequenoD*FF
 MédioFHH
 GrandeILL
 ExcepcionalLNN
 *Atividade sujeita a Licença Única (LU).

GRUPO 27.00 - SANEAMENTO AMBIENTAL

Estação de Tratamento de Água
 (ETA Convencional)
 (Atividade 27.01)Potencial Poluidor-Degradador
 MÉDIO
 Vazão Máxima Prevista (L/s)Mc? 5
 E*
 Pe> 5 ? 20
 F
 Me> 20 ? 80
 H
 Gr> 80 ? 250
 L
 Ex> 250N
 *Atividade sujeita a Licença Única (LU).
 Atividade sujeita a Licença Prévia e Licença de Instalação e Operação (LIO).

Estação de Tratamento de Água com simples desinfecção ou sem adição de coagulantes e correlatos com filtração seguida de desinfecção
 (Atividade 27.02)Potencial Poluidor-Degradador
 BAIXO

Vazão (m³/h)Mc? 20
 B*
 Pe> 20 ? 50
 E**
 Me> 50 ? 150
 G
 Gr> 150 ? 250
 J
 Ex> 250M
 *Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC);
 **Atividade sujeita a Licença Única (LU).
 Atividade sujeita a Licença Prévia e Licença de Instalação e Operação (LIO).

Sistema de Abastecimento de Água com simples desinfecção ou sem adição de coagulantes e correlatos com filtração seguida de desinfecção1

(Atividade 27.03)Potencial Poluidor-Degradador

BAIXO

Vazão (m³/h)Mc? 20

B*

Pe> 20 ? 50

D*

Me> 50 ? 150

G

Gr> 150 ? 250

J

Ex> 250M

*Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC);

**Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Atividade sujeita a Licença Prévia e Licença de Instalação e Operação (LIO);

Sistema de Abastecimento de Água com ETA convencional1

(Atividade 27.04)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO

Vazão de Adução Máxima Prevista (L/s)Mc? 5

E

Pe> 5 ? 20

F

Me> 20 ? 80

H

Gr> 80 ? 250

L

Ex> 250N

Atividade sujeita a Licença Prévia e Licença de Instalação e Operação (LIO).

Sistema de Esgotamento Sanitário

(Atividade 27.05)1Potencial Poluidor-Degradador

ALTO

Vazão Máxima Prevista (L/s)Mc? 5

G

Pe> 5 ? 20

H

Me> 20 ? 80

I

Gr> 80 ? 250

M

Ex> 250O

Atividade sujeita a Licença Prévia e Licença de Instalação e Operação (LIO).

Estação de Tratamento de Efluentes - ETE

(Atividade 27.06)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO

Vazão Máxima Prevista (L/s)Mc? 5

E

Pe> 5 ? 20

F

Me> 20 ? 80

H

Gr> 80 ? 250

L

Ex> 250N

Estação Elevatória de Efluente (EEE) com ou sem tratamento preliminar (Atividade 27.07)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO

Vazão Máxima Prevista (L/s)Mc? 5

E

Pe> 5 ? 10

F

Me> 10 ? 40

H

Gr> 40 ? 80

L

Ex> 80N

Implantação de Banheiros Químicos

(Atividade 27.08)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO

Número de

BanheirosMc? 10

E*

Pe> 10 ? 20

F

Me> 20 ? 30

H

Gr> 30 ? 50

L

Ex> 50N

*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Atividade sujeita a Autorização Ambiental.

Outras atividades não especificadas anteriormente

(Atividade 27.09)Potencial Poluidor-Degradador

BAIXOMÉDIOALTO

PORTEMicroC*E*E

PequenoD*FF

MédioFHH

GrandeLLL

ExcepcionalLNN

*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

GRUPO 28.00 - SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO

Estação de Rádio Base para Telefonia Móvel

(Atividade 28.01)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO

Potência Transmissor Irradiada (w)Pe? 1

G

Me> 1 ? 45

H

Gr> 45 ? 200

L

Ex> 200N

Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

Estação Repetidora - Sistema de Telecomunicações

(Atividade 28.02)Potencial Poluidor-Degradador

BAIXO

Potência Transmissor Irradiada (w)Pe? 1

E

Me> 1 ? 45

G

Gr> 45 ? 200

I

Ex> 200L

Atividade sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

Implantação de Sistemas de Telecomunicações

(Atividade 28.03)Potencial Poluidor-Degradador

BAIXO

PORTEMicroG

PequenoH

MédioJ

GrandeL

ExcepcionalM

Rede de Telefonia e de Fibra Ótica sem infraestrutura existente
(Atividade 28.04)Potencial Poluidor-Degradador
BAIXO
Extensão (km)Mc? 10
E
Pe> 10 ? 30
G
Me> 30 ? 60
I
Gr> 60 ? 100
J
Ex> 100M
Atividade sujeita a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC).

Outras atividades não especificadas anteriormente
(Atividade 28.05)Potencial Poluidor-Degradador
BAIXOMÉDIOALTO
PORTEMicroC*E*E
PequenoD*FF
MédioFHH
GrandeLLL
ExcepcionalLNN
*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

GRUPO 29.00 - OBRAS HÍDRICAS

Açudes, Barragens e Diques1
(Atividade 29.01)Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO
Área da Superfície Hidráulica (ha)2Mc ? 10
I
Pe> 10 ? 100
J
Me> 100 ? 500
L
Gr> 500 ? 5000
N
Ex> 5000P

Canais de Derivação, Interligação de Bacias Hidrográficas
(Atividade 29.02)Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO
Extensão Total (km)Mc? 5
F
Pe> 5 ? 20
H
Me> 20 ? 50
I
Gr> 50 ? 100
M
Ex> 1000

Implantação de Sistema Adutor1
(Atividade 29.03)Potencial Poluidor-Degradador
BAIXO
Extensão Total (km)Mc? 5
E
Pe> 5 ? 20
F
Me> 20 ? 50
G
Gr> 50 ? 100
H
Ex> 100I
1Não estão incluídos neste código os sistemas adutores de montagem rápida.

Canais para Drenagem
(Atividade 29.04)Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO
Extensão Total (km)Mc ? 1,5
F
Pe> 1,5 ? 3,0
G
Me> 3,0 ? 6,0

I
Gr> 6,0 ? 10,0
M
Ex> 10,0N

Inferior a 0,2 hectare fica sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC)

Dragagem e Derrocamento em Corpos de Água
(Atividade 29.05)Potencial Poluidor-Degradador
MÉDIO
Volume Total (m³)Mc? 500
F
Pe> 500 ? 2000
G
Me> 2000 ? 5000
H
Gr> 5000 ? 15000
J
Ex> 15000M
Atividade Sujeita a Autorização Ambiental

Retificação de Corpos Hídricos Lóticos
(Atividade 29.06)Potencial Poluidor-Degradador
ALTO
Extensão (m)Mc? 500
I
Pe> 500 ? 1000
J
Me> 1000 ? 1500
L
Gr> 1500 ? 2000
N
Ex> 2000P

Desassoreamento não submerso de corpos hídricos (açudes, lagoas, lagoas, rios e riachos)
(Código 29.07)Potencial Poluidor-Degradador
BAIXO
Área a ser desassoreada (ha)Mc? 5
D
Pe> 5 ? 20
E
Me> 20 ? 40
F
Gr> 40 ? 60
G
Ex> 60H
Atividade sujeita a Licença Única (LU);
Inferior a 0,2 hectare fica sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

Outras atividades não especificadas anteriormente
(Atividade 29.08)Potencial Poluidor-Degradador
BAIXOMÉDIOALTO
PORTEMicroC*E*E
PequenoD*FF
MédioFHH
GrandeLLL
ExcepcionalLNN
*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

GRUPO 30.00 - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

Complexo Turístico e de Lazer, inclusive Parques Temáticos
(Código 30.01)Área do Projeto (ha)
McPeMeGrEx
? 5
> 5 ? 10
> 10 ? 30
> 30 ? 90
> 90
L*M*NOP
Potencial Poluidor-Degradador:

MÉDIOUNidades Habitacionais

? 75
 > 75 ? 150
 > 150 ? 300
 > 300 ? 600
 > 600

L*M*NOP

*Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Hotéis

(Código 30.02)Unidades Habitacionais (UH)

McPeMeGrEx

? 15
 > 15 ? 60
 > 60 ? 120
 > 120 ? 240
 > 240

Potencial Poluidor-Degradador:

BAIXOE*F*G**I**M**

*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

**Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Pousadas e Hospedarias

(Código 30.03)Unidades Habitacionais/quartos (UH)

McPeMeGrEx

? 20
 > 20 ? 40
 > 40 ? 60
 > 60 ? 80
 > 80

Potencial Poluidor-Degradador:

BAIXOC*D*F**H**L**

*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

**Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Inferior a 5 Unidades Habitacionais fica sujeita a Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

Centro de Eventos, Culturais, Congressos e Convenções e/ou Feiras¹

(Atividade 30.04)Potencial Poluidor-Degradador

MÉDIO
 PORTEMicroF
 PequenoG
 Médiol
 GrandeM
 ExcepcionalO

Marinas

(Atividade 30.05)Potencial Poluidor-Degradador

ALTO

Capacidade de Atracação

(Nº de Barcos)Mc? 30

F
 Pe>30 ?50
 H
 Me>50 ?80
 J
 Gr>80 ?120
 L
 Ex>120M

Jardins Botânicos e/ou Zoológicos

(Código 30.06)Área (ha)

PeMeGrEx
 > 5> 5 ? 20
 > 20 ? 40
 > 40

Potencial Poluidor-Degradador:

MÉDIOF*G**I**M**

*Atividade sujeita a Licença Única (LU).

**Atividade sujeita a Licença Prévia e de Instalação (LPI) e Licença de Operação (LO).

Outras atividades não especificadas anteriormente

(Código 30.08)Potencial Poluidor-Degradador

BAIXOMÉDIOALTO
 PORTEMicroE*F*G
 PequenoGHI
 MédioHIJ
 GrandeMNO
 ExcepcionalOPP

* Atividade sujeita a Licença Única (LU).

Tabela 1: Valores para Remuneração da Emissão de Licenças e Autorizações (Real)

IntervaloLP1LI2LO3LPI4LIO5LIAM6

LIALT7LU8LAC9AUTAMB10

A220,58229,32449,9332,28219,96196,56140,4250,
 68110,20224,72
 B330,48365,04568,48383,76238,68219,96168,48280,
 12200,00288,88
 C345,56411,84596,56439,92285,48248,04196,56327,
 52240,50324,6
 D395,68486,72738,68533,52365,04294,84238,68374,
 96320,50397,52
 E472,48638,82885,48669,24421,2383,76285,48421,
 12380,55458,64
 F533,52882,181.371,24851,76823,68533,52365,04522,
 2510,12458,64
 G807,31.216,81.596,721.216,81.095,12730,08439,
 92608,4590,40547,56
 H1.003,861.811,161.615,71.689,481.642,681090,44486,
 72847,08670,50641,16
 I1.399,322.616,122.007,722.410,22.190,241572,48730,
 081.207,44836,20790,92
 J1.811,163.832,923.011,583.388,323.102,842.302,561.
 090,441.731,61.205,72950,04
 L3.011,585.840,644.258,85.311,84.5633.505,321.333,82.
 625,481.670,521.216,80
 M4.015,447.878,786.023,167.1375.475,64.726,81.811,
 163.584,883.305,321.595,88
 N6.449,048.277,49.247,6811.100,96.388,27.277,42.775,
 245.550,484.177,522.007,72
 O8.061,39.528,4812.046,314.367,6-9.528,483.617,647.
 197,846.174,162.433,6
 P10.494,912.289,616.061,7618.603-12.303,74.839,129.
 416,168.4412.831,4
 Q-----3.224,52
 R-----3.622,32
 S-----4.015,44
 T-----4.441,32
 U-----4.867,2

1Licença Prévia / 2Licença de Instalação / 3Licença de Operação /
 4Licença Prévia e de Instalação / 5Licença de Instalação e Operação /
 6Licença de Instalação e Ampliação / 7Licença de Alteração /
 8Licença Única / 9Licença por Adesão e Compromisso /
 10Autorização Ambiental.

Empreendimentos ou atividades requerendo a Licença de Operação sem possuírem Licença Prévia e Licença de Instalação, estarão sujeitos à cobrança pela soma total das três licenças.

Em caso de licença para regularização de empreendimentos não licenciados, o valor cobrado será a soma das Licenças Prévia (LP), Instalação (LI) e Operação (LO).

Empreendimentos, que por sua natureza, não é obrigatória a Licença de Operação, a validade da Licença de Instalação deverá ser renovada enquanto o empreendimento estiver sendo negociado.

Nos casos de empreendimentos a serem instalados em áreas de loteamentos, áreas industriais ou distritos industriais previamente licenciados, caso não se verifique mudança do uso definido na licença original, o licenciamento para o novo empreendimento será iniciado a partir da Licença de Instalação (LI).

Sempre que solicitados estudos ambientais a remuneração de análise será calculada pela fórmula proposta para esse fim, todavia, o número de técnicos e horas técnicas de trabalho serão definidos como segue:

TIPO DE ESTUDONº DE TÉCNICOSHORAS TRABALHADAS
 Análise de Risco (01) (14)

Estudo Ambiental Simplificado (EAS) (01) (14)
 Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA) (01) (14)
 Gerenciamento de Risco(01) (14)
 Plano de Controle Ambiental (PCA) (01) (14)
 Plano de Controle e Monitoramento Ambiental (PCMA) (01) (14)
 Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) (01) (14)
 Relatório Ambiental Preliminar (RAP) (01) (14)
 Perícia Ambiental (01) (14)
 Relatório de Controle Ambiental (RCA) (01) (14)
 Estudo de Impacto sobre Vizinhança (01) (14)
 Auditoria Ambiental (01) (14)
 Plano de Desmatamento Racional (PDR) (01) (14)
 Plano de Manejo Florestal (PMF) (01) (24)
 Projeto de Exploração de Floresta Plantada (PEFP)(01)(14)
 Relatório Ambiental Simplificado (RAS) (01) (24)
 Plano de Contingência(01) (14)
 Plano de Emergência(01) (14)
 Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS)(01) (14)
 Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC)(01) (14)
 Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS)(01) (14)
 Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA)A definir para cada casoA definir para cada caso
 Avaliação Ambiental Estratégica de Políticas, Programas e Planos Públicos (AAEPPPP)A definir para cada casoA definir para cada caso

As vistorias extras, necessárias para emissão das licenças ou causadas por descumprimento do requerente das exigências da Secretaria de Meio Ambiente, implicam em acréscimo de 10% (dez por cento) do valor original da licença;

Remuneração da Análise de Estudos Ambientais

Nos processos de licenciamento de empreendimentos ou atividades sujeitos a EIA/RIMA e outros estudos ambientais, o cálculo da remuneração dessa análise considerará os seguintes parâmetros:

- Número de técnicos envolvidos; e
- Horas técnicas totais de trabalho da equipe de análise (considerando consultas, deslocamentos para visitas técnicas e vistorias). O total mínimo de horas técnicas a considerar, para o EIA/RIMA, não poderá ser inferior a 96 (noventa e seis).

A remuneração será dada pela fórmula:

$$V = \{ [(NT * THT * FCHT)] * P2 \}$$

Onde:

V= Valor em reais da remuneração dos serviços;
 NT = Número total de técnicos utilizados na análise;
 THT = Total de horas técnicas necessárias para análise do processo até sua conclusão;
 FCHT = Fator custo unitário de hora técnica = 14,07 UFIR/hora;
 P2 = Peso atribuído ao fator análise técnica = 1,50.
 Observação: Todas as despesas e custos referentes à realização de audiências prévias e públicas serão de inteira e exclusiva responsabilidade do requerente do licenciamento.
 Anexo IV

Tabela 2. TAXAS DE SERVIÇOS PRESTADOS (REAIS)

| Natureza do Serviço | Valor (R\$) |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| Consulta Prévia | 472,36 |
| Consulta Técnica | 572,36 |
| Relatório de Acompanhamento Técnico (RAT) | 491,40 |
| Revalidação de Plantas | 98,28 |
| Segunda via de Licença expedida | 98,28 |
| Cadastro Técnico Municipal - CTM | 200,20 |
| Declaração de Isenção | 200,00 |
| Solicitação de Geração de Créditos de Reposição Florestal para detentores de Autorização para Uso Alternativo do Solo por Supressão Vegetal e/ou Consumidores de Matéria-prima de Origem Florestal | 572,36 |
| Solicitação de Geração de Créditos de Reposição Florestal por Associações de ou Cooperativas de Fomento ao plantio florestal ou por Empresa Administradora de Fomento | 572,36 |
| Mudança de Titularidade | 327,60 |

Tabela 3. Número de técnicos e horas trabalhadas para cálculo da

remuneração de análise de EIA/RIMA.
 CÓDIGOATIVIDADENº. TécnicoHoras Trabalhadas
 01.00AGROPECUÁRIA
 PPDALTO0424
 PPDALTO0530
 02.00AQUICULTURA
 PPDALTO0530
 PPDALTO**
 03.00COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
 PPDALTO0424
 PPDALTO0530
 04.00ATIVIDADES FLORESTAIS
 PPDALTO0424
 PPDALTO0530
 05.00ATIVIDADES DE BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS NÃO METÁLICOS
 PPDALTO0424
 PPDALTO0530
 06.00COMÉRCIO E SERVIÇOS
 PPDALTO0424
 PPDALTO0530
 07.00CONSTRUÇÃO CIVIL
 PPDALTO0840
 PPDALTO0636
 08.00EXTRAÇÃO DE MINERAIS
 PPDALTO0424
 PPDALTO0530
 09.00GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA
 PPDALTO0630
 PPDALTO0735
 10.00INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA
 PPDALTO0424
 PPDALTO**
 11.00INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE COURO E PELES
 PPDALTO0424
 PPDALTO0530
 12.00INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE FUMO
 PPDALTO**
 PPDALTO0530
 13.00INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MADEIRA
 PPDALTO0530
 PPDALTO**
 14.00INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE
 PPDALTO**
 PPDALTO0636
 15.00INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO
 PPDALTO**
 PPDALTO0636
 16.00INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS
 PPDALTO0530
 PPDALTO**
 17.00INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PAPEL E CELULOSE
 PPDALTO0424
 PPDALTO0530
 18.00INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS
 PPDALTO0424
 PPDALTO0530
 19.00INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA
 PPDALTO0424
 PPDALTO**
 20.00INDÚSTRIA MECÂNICA
 PPDALTO0424
 PPDALTO0530
 21.00INDÚSTRIA METALÚRGICA
 PPDALTO**
 PPDALTO0840
 22.00INDÚSTRIA QUÍMICA
 PPDALTO0636
 PPDALTO0840
 23.00INDÚSTRIA TÊXTIL, DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E PELES
 PPDALTO0530
 PPDALTO0636
 24.00INDÚSTRIAS DIVERSAS
 PPDALTO0530

PPDALTO0636
 25.00INFRAESTRUTURA URBANÍSTICA/PAISAGÍSTICA
 PPDMEIO0636
 PPDALTO**
 26.00INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E DE OBRAS DE ARTE
 PPDMEIO0636
 PPDALTO0840
 27.00SANEAMENTO AMBIENTAL
 PPDMEIO0424
 PPDALTO0530
 28.00SISTEMA DE COMUNICAÇÃO
 PPDMEIO0530
 PPDALTO**
 29.00OBRAS HÍDRICAS
 PPDMEIO0530
 PPDALTO0636
 30.00EMPREENHIMENTOS TURÍSTICOS
 PPDMEIO0530
 PPDALTO0636
 31.00EMPREENHIMENTOS DE FAUNA
 PPDMEIO0530
 PPDALTO0636

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO,
 EM 12 DE JULHO DE 2022.

JOÃO BATISTA DINIZ
 PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 668, DE 12 DE JULHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O VENCIMENTO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120, DE 05 DE MAIO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRO, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais em pleno exercício do cargo, pelo que lhe confere a Lei Orgânica do Município - LOM:

Faço saber que a Câmara Municipal de Cedro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1º - O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos vigentes, repassados pela União ao Município de Cedro/CE, através do orçamento geral com dotação própria e exclusiva.

Art. 2º - Os agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade, observadas as especificidades das legislações locais.

Art. 3º - As despesas para a execução da presente Lei correrão por responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a maio de 2022, conforme data de publicação da Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO - CEARÁ,
 12 DE JULHO DE 2022.

.....GABINETE DO PREFEITO.....

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 005/2022
 PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 004/2021
 CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE O ART. 8 DA LEI MUNICIPAL 091/2000 E EM PLENO EXERCÍCIO DO CARGO;

CONSIDERANDO o resultado final Processo Seletivo Simplificado nº 004/2021 para contratação temporária e formação de cadastro reserva;

CONSIDERANDO que a contratação se dará após solicitação do Secretário de cada pasta, de acordo com item 9.1 do edital.

RESOLVE:

Art. 1º - Convocar os candidatos abaixo relacionados, aprovado no Processo Seletivo Edital nº 005/2021, para comparecer a Coordenadoria de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Cedro, Estado do Ceará, situado a Rua Coronel Luiz Felipe, 299, Bairro Centro - Cedro - Ceará, no horário de 07:00 às 13:00hs, munido (a) de xerox e originais de seus documentos pessoais, relacionados no item 9.2 do edital.

Art. 2º - Os candidatos (as) convocados (a) deverão entregar a documentação imediatamente a partir da publicação deste edital, tendo um prazo de até 10 dias corridos.

Art. 3º - Os candidatos (as) deverão comparecer na data, horário e local a serem divulgados pela Prefeitura Municipal de Cedro, para realização do exame médico admissional, perante à Junta Médica Oficial designada pelo Município, sob pena de renúncia tácita do classificado convocado e, conseqüentemente, perda do direito à contratação. Para efeito de sua contratação, fica o candidato sujeito à aprovação em exame médico admissional.

SECRETARIA: DO TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL
 Psicólogo - SETAS
 3ºJoyce Gonçalves de Lima Bezerra

SECRETARIA: DE SAÚDE
 Enfermeira
 7ºCarla Virginia de Souza Gonçalves Lima

Art. 4º - Deverão ser apresentados cópias dos seguintes documentos necessários para contratação;

- 1.Registro Geral - RG;
- 2.Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- 3.Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS
- 4.Título de Eleitor;
- 5.Comprovante de Votação da Última Eleição;
- 6.Comprovante de Residência;
- 7.Registro de Nascimento/Casamento;
- 8.Registro de nascimento e CPF dos Filhos Menores de 14 Anos;
- 9.Certificado de Escolaridade;
10. Reservista (Sexo Masculino);
- 11.Registro na entidade de classe, para cada caso;
- 12.Declaração de Não Acumulo ilícito de Cargos
- 13.Declaração de Bens ou (apresentar cópia de declaração de imposto de renda);
- 14.Nº de inscrição PIS/PASEP

15.Conta Corrente para recebimento de proventos;

Art. 5º - A não apresentação dos documentos no período relatado no art. 2º deste edital, implicará na desclassificação automática do processo seletivo.

Cedro-CE, 15 de julho de 2022

Kayo Viana Felipe
Secretário Interino de Administração
Portaria nº 0103.002/2022

.....SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.....

RESULTADO FINAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 006/2022 - PARA CONCESSÃO DE BOLSA DE EXTENSÃO TECNOLÓGICA PARA EXECUÇÃO DA POLÍTICA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO DA APRENDIZAGEM DO PROGRAMA MAIS TEMPO JUNTOS - PÁCTO PELA APRENDIZAGEM.
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

BOLSITA DO 2º ANO -01 (UMA) VAGA
COLOCAÇÃO NOMERGO Nº CURRÍCULO MENTRE VISTA TOTAL DA SITUACÃO
1º JOCELÂNIA PEREIRA FREIRE 2003005076000504090 CLASSIFICADA
BOLSITA DO 5º ANO -02 (DUAS) VAGAS
COLOCAÇÃO NOMERGO Nº CURRÍCULO MENTRE VISTA TOTAL DA
PONTUAÇÃO SITUACÃO
1º ZILA CADEIRA ALENCAR E
SILVA 2008948983504090 CLASSIFICADA
2º MARIA ALDENOURA GOMES
DIAS 2001015100650354075 CLASSIFICADA

BOLSITA DO 9º ANO 02 (DUAS) VAGAS - PORTUGUÊS
COLOCAÇÃO NOMERGO Nº CURRÍCULO MENTRE VISTA TOTAL DA
PONTUAÇÃO SITUACÃO
1º MARTA OLGA CAETANO DE
SOUZA 20060151776706040100 CLASSIFICADA
2º ANA CLÁUDIA NASCIMENTO
CARNEIRO 136965387254065 CLASSIFICADA

BOLSITA DO 9º ANO 01 (UMA) VAGA - MATEMÁTICA
COLOCAÇÃO NOMERGO Nº CURRÍCULO MENTRE VISTA TOTAL DA
PONTUAÇÃO SITUACÃO
1º GERALDA ALVES DE LIMA E
SILVA 2008097013346504090 CLASSIFICADA

Cedro - CE, 15 de Julho de 2022

Damiana Andrade Ferreira de Oliveira
Maria Regilania de Oliveira Moura
Presidente Comissão

Membro

.....COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DO CONTRATUAL

O município de Cedro/CE, torna público o extrato dos Contratos decorrente do Pregão Eletrônico Nº. 1305.01/2022-03, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS TIPO PASSEIO DESTINADOS AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE E GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE.

CONTRATADA: UNITED CAR LTDA., com sede na cidade de Sobral, Estado do Ceará, à Av. Senador José Ermirio de Moraes, nº 1261 -

Bairro Dom José, inscrita no CNPJ/MF nº 15.668.566/0001, representada por sua procuradora a Sra. Emanoela Saldanha Tabosa, inscrita no CPF/MF nº 685.559.383-68.

CONTRATOS: Nº 0807.01/2022-02 - R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) - Secretaria de Saúde; Nº 0807.02/2022-03 - R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais) - Gabinete do Prefeito.

DA VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 2022.

ORDENADORES DE DESPESAS: Antonia Norma Teclane Marques Lima - Secretária de Saúde e Manoel Bezerra Filho - Ordenador de Despesas do Gabinete do Prefeito.

Cedro-CE, 11 de julho de 2022.

Tulio Lima Sales
Presidente da CPL

**ASSINADO DIGITALMENTE POR:
KAYO VIANA FELIPE**